

## **Direito e Processo Penal**

Acórdão de 11 de Janeiro de 2001 , Processo n.º 203/2000

Relator : Dr. José M. Dias Azedo

---

### **Assunto:**

- Crime de “emissão de cheque sem provisão”
- Suspensão da execução da pena

### *SUMÁRIO*

*I - Sendo o agente do crime de “emissão de cheque sem provisão” delinquente primário e tendo posteriormente ao seu julgamento à revelia, depositado à ordem do Tribunal o montante em que foi condenado a pagar a título de indemnização, nada obsta a que, em sede de recurso, se decida pela suspensão da execução da pena de prisão em que foi condenado.*

*II - No caso de ter sido condenado a pagar ao ofendido uma importância a título de “indemnização acrescida de juros à taxa legal até integral pagamento”, deve a suspensão da execução da pena ser condicionada ao pagamento dos ditos juros.*

**Assunto:**

- **Nulidade por insuficiência de inquérito**
- **Arguição extemporânea da nulidade**
- **Falsificação praticada por funcionário**
- **Omissão dos arquivos das procurações e certidões**
- **Responsabilidade criminal**
- **Fé pública do documento e fé pública do funcionário**

## SUMÁRIO

*I - A nulidade por insuficiência do inquérito fica sanada desde que, decorrido o prazo contado a partir da notificação do despacho de encerramento do inquérito ou da acusação, não tenha sido deduzida arguição daquela nulidade.*

*II - Não tendo o arguido sido notificado do despacho de encerramento do inquérito ou da acusação, o prazo de arguição da nulidade por insuficiência do inquérito conta-se a partir da notificação edital da data para a realização do julgamento.*

*III - O crime de falsificação praticado pelo funcionário tem como elementos constitutivos a omissão em documento a que a lei atribui fé pública de factos que o mesmo documento visa certificar ou autenticar, com a intenção de causar prejuízo a outra pessoa ou a Região ou de obter para si ou para outras pessoas benefício ilegítimo.*

*IV - Este crime praticado por funcionário pressupõe uma falsificação do documento, a que a lei atribui fé pública.*

*V - Não, constitui um acto de falsificação a elaboração do documento, sem observância das formalidades normais, omitindo os actos instrumentais, e desde que nele não omita factos que o mesmo visa certificar ou autenticar.*

*VI - Não comete o crime de falsificação previsto e punido pelo artigo 246º do Código Penal de Macau, incorrendo eventualmente em ilícito administrativo ou disciplinar, um notário que, ao elaborar uma escritura pública, tão só não arquivou procuração passada pelo mandante dos outorgantes, nem mencionou na escritura tal arquivamento, ou apesar ter feito menção de arquivamento não o efectuou.*

**Assunto:**

- **Crime de acolhimento do clandestino**
- **Conflito de deveres**

*SUMÁRIO*

*I - Só há lugar ao conflito de deveres quando o agente está perante dois ou mais deveres incompatíveis no seu respectivo cumprimento e não pode cumprir nenhum deles sem violar outro ou outros.*

*II - Não há conflito entre o dever de não acolher a mulher clandestina em Macau e o dever de coabitação conjugal a cumprir por marido, residente em Macau com liberdade de trânsito entre China e Macau.*

**Assunto:**

- **Crime de tráfico de estupefacientes**
- **Insuficiência para a decisão da matéria de facto provada**
- **Contradição insanável da fundamentação**
- **Erro notório na apreciação da prova**
- **Medida da pena**

*SUMÁRIO*

*I - Só há “insuficiência para a decisão da matéria de facto provada” quando se verifica uma lacuna no apuramento dessa matéria que impede a decisão de direito ou, quando o Tribunal não investigue tudo quanto a acusação, a defesa, ou a discussão da causa suscitaram nos autos.*

*II - Existe “contradição insanável da fundamentação” quando se constata incompatibilidade absoluta não ultrapassável através da própria decisão recorrida, entre os factos provados, entre estes e os não provados ou entre a fundamentação probatória e a decisão.*

*III - E, o “erro notório na apreciação da prova” tem de ressaltar de forma patente e evidente, em termos de ser ostensivo que os julgadores erraram ao considerarem determinado facto como assente ou como provado, ou seja, que perante a decisão, de imediato se constate que o tribunal decidiu contra o que ficou provado ou não provado.*

**Assunto:**

- Crime de “rapto” e “extorsão”
- Concurso (real) de crimes
- Medida da pena
- Atenuação especial

*SUMÁRIO*

*I - “Não ocorre, qualquer concurso aparente entre os crime de rapto e o de extorsão, mas um verdadeiro concurso real entre estes dois tipos legais de crime, já que são diversos os bens jurídicos tutelados por uma e outra disposição legal – de um lado, o património (na extorsão); no outro, a liberdade das pessoas (no rapto)”.*

*II - A aplicação do disposto no art.º 66º do C.P.M. para efeitos de “atenuação especial da pena” não é automática.*

*Assim, não é de se fazer uso da faculdade de atenuação especial da pena quando for acentuado o grau de ilicitude dos factos e grave a culpa dos seus agentes, como acontece, v.g., com os crimes de rapto e de extorsão de MOP\$5.000.000,00.*

**Assunto:**

- **Aplicação da lei penal**
- **Circunstâncias atenuantes**
- **Atenuação especial da pena**
- **Suspensão da execução da pena**

*SUMÁRIO*

*I - Se nenhum acto de execução do crime do n.º1 do artigo 11º do Lei n.º2/90/M, de 3 de Maio foi cometido em Macau, não é aplicável a lei penal local face ao disposto no artigo 7º do Código Penal.*

*II - A mera confissão perante o Juiz de Instrução Criminal, sequente á captura em flagrante delito de indocumentado a deter e usar documento de identificação falso, tem muito reduzido valor atenuativo.*

*III - O uso do faculdade extraordinária do artigo 66º do Código Penal pressupõe um acervo de circunstâncias anteriores, coevas ou posteriores ao crime que, notoriamente, diminuam a culpa, a ilicitude ou as necessidades de punição.*

*IV - O nº2 do artigo 66º do Código Penal contém uma enumeração exemplificativa dessas circunstâncias.*

*V - A suspensão da execução da pena só pode ser decretada se se verificar que a simples censura do facto constitui elemento dissuasor de nova comissão criminal.*

**Assunto:**

- **Insuficiência da matéria de facto**
- **Tráfico de estupefacientes**
- **Drogas leves**

*SUMÁRIO*

*I - A insuficiência da matéria de facto só existe quando do texto da decisão não constam todos os factos pertinentes à subsunção no preceito penal incriminador por falta de apuramento de matéria.*

*II - Embora a lei não distinga entre drogas duras (pesadas ou de alto potencial) e drogas leves (tranquilas ou de baixo potencial) tal deve ser levado em conta na moldura concreta, já que os opiáceos têm custos individuais e sociais muito superiores.*

*III - Se o traficante é encontrado com mais de 2 kg de “Cannabis Sativa L” para transaccionar, não se justifica qualquer tolerância baseada naquele critério.*

**Assunto:**

- **Crime de emissão do cheque sem provisão**
- **Escolha de pena**
- **Substituição de pena de multa**
- **Suspensão de execução de pena de prisão com condição**

*SUMÁRIO*

*I - Na escolha da pena entre a privativa e não privativa de liberdade, deve ponderar a adequação e suficiência da pena para alcançar as finalidades da punição.*

*II - Dado que o recorrente cometeu crimes dentro do período da suspensão de execução da pena de prisão, a pena de multa não realizaria, de forma adequada e suficiente, as finalidades da punição, bem assim a substituição pela pena de multa não satisfaz a necessidade de prevenir o cometimento de futuros crimes.*

*III - A ponderação dos elementos quando decidir a suspensão de execução de pena de prisão é em concreto a personalidade, a condição da sua vida, à conduta anterior e posterior ao crime e as circunstância deste.*



**Assunto:**

- **Recusa de juiz**
- **Conflito entre juiz e advogado**

*SUMÁRIO*

*I - O pedido de recusa do juiz visa afastar a intervenção de um juiz, que, face a um motivo sério e grave, crie desconfiança sobre a sua imparcialidade.*

*II - “O conflito entre o juiz e o advogado em qualquer caso não implica só por si qualquer conflito com o arguido e só este caso, se revelador de falta de isenção e de imparcialidade, pode fundamentar o incidente de recusa.”*

*III - Para fundamentar a recusa do juiz, deve ser aferida, na situação processual que se aprecia, objectivamente e em concreto, a falta de independência e de imparcialidade, ou seja, deve existir elementos concretos que permitam concluir que o Mmº Juiz “adquiriu convicções ou manifestou propósitos que denunciam, objectivamente, ter ficado inexoravelmente comprometida a sua independência e imparcialidade”.*

**Assunto:**

- **Recurso Penal**
- **Momento da subida**
- **Recurso cuja retenção o torna absolutamente inútil**

*SUMÁRIO*

*I - Fora das situações previstas no n.º 1 do art.º 397º do C.P.P.M., “Sobem ainda imediatamente os recursos cuja retenção os tornaria absolutamente inúteis”; (cfr. n.º 2).*

*II - A absoluta inutilidade do recurso retido deve corresponder a situações que da sua retenção resulta a inexistência, no processo, de qualquer eficácia, na hipótese do seu provimento, ou seja, em situações em que, ainda que a decisão do tribunal superior seja favorável ao recorrente, não possa este aproveitar-se dessa decisão.*

*III - A retenção de um recurso não o torna absolutamente inútil se, em resultado da sua “oportuna” apreciação e consequente procedência, acarretar a invalidade de todos os actos viciados ou que deles dependerem.*

**Assunto:**

- **Crime de extorsão**
- **Enriquecimento efectivo**
- **Consumação de crime**
- **Crime de subtracção de documento**

*SUMÁRIO*

*I - Sendo um crime de resultado, é relevante, para a consumação do crime de extorsão, o momento em que ocorre ou executa o acto patrimonialmente danoso para o coagido ou para outra pessoa, já não é relevante o momento em que ocorre o efectivo e ilegítimo enriquecimento do extorsionário (ou de terceiro).*

*II - Não comete o crime de subtracção de documento, p. e p. pelo artigo 248º do Código Penal, o agente que retira com violência do ofendido documento de identificação a fim de a obrigar a entregar dinheiro.*

**Assunto:**

- **Declaração de nulidade não considerada sanada**
- **Anulação de julgamento anterior**
- **Valoração proibida de prova admissível**
- **Novo julgamento da matéria de facto**
- **Garantia da imparcialidade do julgador**
- **Impedimento do julgador por participação processual**
- **Aplicação analógica da primeira parte do art.º 29.º do CPP**
- **Reenvio do processo por autorização da revisão – art.º 439.º, n.º 1, do CPP**
- **Reenvio do processo do Tribunal Colectivo – art.º 418.º, n.º 3, do CPP**
- **Distribuição de processos no Tribunal Judicial de Base**
- **Juiz titular do processo como porta-voz do Tribunal Colectivo**
- **Competência do Presidente do Tribunal Colectivo**

## SUMÁRIO

*I - Se bem que só os três vícios taxativamente elencados nas três alíneas do n.º 2, do art.º 400.º do CPP é que possam servir de fundamento ao recurso em matéria de facto, não raras vezes, da constatação pelo Tribunal ad quem de alguma nulidade considerada não sanada a que se refere o art.º 400.º, n.º 3, do mesmo diploma, possam resultar consequências legais que, por efeito da declaração da nulidade em causa, conduzam necessariamente à repetição do julgamento anteriormente feito pelo Tribunal a quo, por força do disposto no art.º 109.º do CPP.*

*II - E se a nulidade declarada provém da valoração indevidamente feita pelo Tribunal a quo de alguma prova admissível mas de valoração proibida, a repetição do julgamento inicialmente feito irá implicar forçosamente uma nova formação de convicção do(s) julgador(es), pelo que o(s) juiz(es) que integrou(aram) o Tribunal a quo que procedeu ao primeiro julgamento não deve(em) proceder ao novo julgamento do processo penal em causa, sob pena de se recear ou duvidar da sua imparcialidade como condição essencial da função de julgar, devendo esse(s) julgador(es) do primeiro julgamento declarar-se impedido(s), por aplicação analógica do disposto na primeira parte do art.º 29.º do CPP.*

*III - Aliás, é nomeadamente por efeito da preocupação de garantia da imparcialidade que o CPP veda, desde logo na primeira parte do seu art.º 29.º, o juiz do julgamento inicial*

*da participação no processo de pedido de revisão relativo a uma decisão por ele proferida ou em que tiver participado, e depois, de modo concreto e expressamente, na fase de revisão correspondente ao juízo rescisório no art.º 439.º, n.º 1, do CPP, segundo o qual se for autorizada a revisão por julgado procedente algum dos fundamentos elencados no seu já referido art.º 431.º, haverá reenvio do processo ao tribunal que proferiu a decisão a rever, para este efectuar novo julgamento sem a intervenção por juízes que tenham intervindo na decisão a rever.*

*IV - E há analogia das situações, uma vez que quer na repetição do julgamento que implique novo julgamento da matéria de facto pelo tribunal a quo por força da anulação do julgamento anterior pelo tribunal ad quem em sede de recurso ordinário de um processo penal, quer na efectuação de novo julgamento a fazer pelo tribunal que proferiu a decisão a rever por força do reenvio do processo com a autorização da revisão em sede do correspondente recurso extraordinário, haverá que efectuar sempre um novo julgamento da matéria de facto pelo tribunal autor do julgamento anterior (tribunal esse entendido necessariamente em sentido orgânico-institucional e não pessoal).*

*V - E os novos julgadores só precisam de intervir no novo julgamento e na subsequente prolação do respectivo acórdão, devendo os autos, depois de tudo isto concluído, regressar ao Senhor Juiz inicialmente titular do processo para os ulteriores termos processuais.*

*VI - Outrossim, enquanto o Juiz titular de um processo comum colectivo é o “porta-voz” ou “gestor” do correspondente Tribunal Colectivo, pois no Tribunal Judicial de Base não há distribuição de processos pelos Presidentes de Colectivos, o Juiz Presidente de um Tribunal Colectivo, se já houve a assunção do dominus do processo pelo respectivo Juiz titular ou seu Substituto legal e enquanto se mantém essa assunção, não pode conhecer sozinho da questão de incompetência do Colectivo a que preside, já que esta questão tem que ser apreciada e decidida no seio do próprio colégio por via de deliberação por todos os seus elementos componentes.*

**Assunto:**

- **Renovação de prova**
- **Documentação do julgamento**
- **Indeferimento liminar**
- **Recurso manifestamente improcedente**
- **Vícios do acórdão**
- **Livre apreciação de prova**

*SUMÁRIO*

*I - Não se encontrando documentada a audiência de julgamento, o pedido de renovação da prova é liminarmente indeferido.*

*II - É de rejeitar o recurso que, com a alegação dos vícios do acórdão, pretende apenas pôr em causa a livre apreciação da prova do julgador.*

*III - Sendo recusada a renovação de prova, pode a decisão do recurso integrar o acórdão preliminar, em caso de rejeição.*

**Assunto:**

- **Garantias da imparcialidade do julgador**
- **Impedimentos, recusas e escusas**
- **Art.º 29.º, segunda parte, do CPP**

### SUMÁRIO

*I - As circunstâncias que podem afectar a imparcialidade do magistrado são de duas ordens: subjectivas e objectivas. Designam-se por circunstâncias subjectivas as relações do juiz com as partes, e por circunstâncias objectivas as situações em que o juiz se encontra a respeito do próprio objecto da causa.*

*II - Como essas influências não revestem todas a mesma gravidade, o legislador toma, em face delas, atitudes ou providências diferentes. Assim, umas vezes produzem incapacidade absoluta do magistrado, em que este fica privado do poder jurisdicional (o caso de *judex inhabilis*), outras vezes incapacidade meramente relativa, em que o juiz continua dotado de poder jurisdicional, mas não pode exercê-lo a partir do momento em que a incapacidade seja suscitada, ou por declaração espontânea do juiz, ou por arguição das partes (o caso de *judex suspectus*).*

*III - A suspeita sobre a imparcialidade do juiz só é susceptível de conduzir à recusa deste quando objectivamente considerada. Não basta um puro convencimento por parte do requerente para se tenha por verificada a suspeição. Nem basta qualquer motivo gerador de desconfiança sobre a imparcialidade do juiz, sendo necessário que esse motivo seja grave e sério, circunstâncias que, na falta de critério legal, terão que ser ajuizadas a partir do senso e experiência comuns.*

*IV - No âmbito do CPP de Macau, se consagram como espécies de garantias da imparcialidade do julgador, os impedimentos (art.os 28.º e 29.º), as recusas e as escusas (art.º 32.º).*

*V - A intervenção processual do juiz de julgamento na fase anterior à deste, para além do que se consagrava neste preceito, não violava os princípios de independência e imparcialidade que devem presidir aos seus actos.*

*VI - Portanto, não faz sentido algum pretender-se voltar a suscitar a questão do receio de o julgador ser imparcial, por ter participado no inquérito ou na instrução mas sem no debate instrutório, através do instituto de recusa ou de escusa, pese embora a relação de*

*subsidiariedade entre estes dois institutos com o de impedimento, sob pena de se inutilizar ou neutralizar irremediavelmente o licere do âmbito de eficácia do preceito contido na parte final do art.º 29.º do CPP.*

*VII - É que na presidência do debate instrutório, o juiz de instrução criminal tem que proferir despacho de pronúncia ou de não-pronúncia, com o que fica obrigado a colocar-se como que na perspectiva de um acusador público autêntico, pelo que se o mesmo juiz responsável pelo debate instrutório vier a julgar o caso em sede de audiência de discussão e julgamento, ficará erecto o receio da sua imparcialidade dada a sua convicção anteriormente formada quanto à culpabilidade do arguido. Entretanto, o mesmo receio já não se verifica na anterior participação na fase de inquérito ou na de instrução, sem no debate instrutório, pois neste caso, o juiz, então agindo como juiz de instrução criminal, não se comprometeu propriamente no juízo de valor quanto à acusação ou não do arguido pelos factos a este imputados.*

*VIII - Assim, à luz da lei positiva actual, fica descabida a preocupação de que a anterior intervenção processual do juiz de julgamento na fase de inquérito ou de instrução mas sem no debate instrutório pode originar o risco de ser considerada suspeita a sua intervenção no julgamento. Se assim se entendesse, então até o próprio juiz titular do processo teria que se declarar impedido ou pedir escusa no julgamento do processo, pois ao proceder ao saneamento do processo e se pronunciar sobre o estatuto de liberdade do arguido para a fase de julgamento em função das exigências cautelares, necessariamente teria que examinar todos os autos processados anteriormente à fase de julgamento, entrando em contacto assim irremediavelmente com os indícios até então carreados aos autos.*



**Assunto:**

- **Crime de extorsão**
- **Crime de burla**
- **Concretização efectiva da ameaça**
- **Vontade do ofendido**

*SUMÁRIO*

*I - Sendo ambos crimes contra o património, o crime de extorsão e o crime de burla distinguem-se entre si por força dos meios utilizados: na extorsão, violência ou ameaça com mal importante, já na burla, erro ou engano.*

*II - Comete o crime de extorsão o arguido que ameaçando a ofendida com a morte do seu marido, exige dinheiro àquela como resgate, mesmo que para tal, tenha ficcionado que estava o seu marido sob o seu controlo.*

**Assunto:**

- **Motivação do recurso**
- **Convicção do Tribunal**
- **Vícios do acórdão**
- **Insuficiência de matéria de facto e insuficiência de prova**
- **Contradição insanável na fundamentação**
- **Erro notório na apreciação de prova**
- **Fundamentação do acórdão**

*SUMÁRIO*

*I - O vício previsto no artigo 400º n.º 2 al.a) do Código de Processo Penal, “insuficiência de matéria de facto para a decisão de direito”, não se confunde com a insuficiência de prova.*

*II - O Tribunal forma a sua convicção com base em todos os elementos produzidos na audiência, seja por via das declarações do(s) arguido(s), o depoimento das testemunhas, seja por via de exame dos autos, conjugando-os entre si.*

*III - Só existe contradição insanável quando verifica a incompatibilidade entre os factos dados como provados, bem como entre os factos dados como provados e os não provados, como entre a fundamentação probatória da matéria de facto e de decisão.*

*IV - O erro notório na apreciação da prova existe quando for evidente, perceptível, pelo cidadão comum, que se dão como provados factos incompatíveis entre si, isto é, que o que se teve como provado ou não provado está em desconformidade com o que realmente se provou ou não provou, ou que se retirou de um facto tido como provado uma conclusão logicamente inaceitável.*

*V - É de rejeitar o recurso que apenas põe em causa à livre convicção ou livre apreciação da prova do julgador.*

**Assunto:**

- **Acidente de viação**
- **Art.º 503º do Código Civil (1967)**
- **Responsabilidade do “condutor por conta de outrem”**
- **Responsabilidade pelo risco**
- **Culpa presumida**
- **Presunção de inocência. “In dubio pro reo”**

## SUMÁRIO

*I - Em conformidade com o art.º 503º do Código Civil (de 1967) – não obstante inserido na subsecção referente à “Responsabilidade pelo risco” – ao condutor do veículo por conta de outrem, pode ser assacada responsabilidade pelos danos que causar com o acidente de viação a título de “culpa” e “risco”.*

*II - Responderá a título de culpa (presumida) se, conduzindo o veículo no exercício das suas funções de comissário, não conseguir ilidir a presunção de culpa que sobre si recai; (cfr. n.º 3, 1ª parte).*

*III - Por sua vez, responderá a título de risco, se o acidente tiver lugar quando conduzia o veículo fora daquelas funções; (cfr. n.º 3, 2ª parte).*

*IV - Tendo o acidente ocorrido quando conduzia o veículo no âmbito das suas funções de comissário, não lhe é aplicável o regime da responsabilidade pelo risco, mas sim a “presunção de culpa” prevista no art.º 503º, n.º 3, 1ª parte.*

*V - Em sede de Processo Penal, vigoram como princípios fundamentais e estruturantes, os princípios da presunção da inocência e “in dubio pro reo”.*

*VI - O princípio “in dubio pro reo” identifica-se com o da presunção da inocência do arguido e impõe que o julgador valore sempre, em favor dele, um “non liquet”.*

*VII - Assim, no âmbito de um processo crime, sem pedido de indemnização civil e não se provando a culpa do arguido quanto à matéria do foro criminal, não devem ser consideradas para efeitos de condenação (“ex officio”) do arguido no pagamento de uma indemnização, quaisquer presunções de culpa – nomeadamente, a prevista no art.º 503º, n.º 3, 2ª parte do C. Civil – porque com aqueles (princípios) incompatível.*

**Assunto:**

- **Requisitos da Sentença**
- **Omissão de indicação sumária das conclusões contidas na contestação**
- **Falta de enumeração dos factos não provados na fundamentação**
- **Nulidade**

*SUMÁRIO*

*I - A não indicação (sumária) das conclusões contidas na contestação dos recorrentes, não obstante constituir um dos “requisitos da sentença” (cfr. Art.º 335º, nº 1, al. d) do C.P.P.M.), como não cominada expressamente como nulidade – vd. art.º 106º, 107º, e 360º do mesmo código – constitui mera “irregularidade” e, deste modo, cai sob a alçada do quadro legal previsto no seu art.º 110º.*

*II - A enumeração dos factos provados e não provados (cfr. art.º 355º n.º 2), destina-se a substituir a necessidade de formulação de quesitos sobre a matéria de facto prevista no Código de Processo Penal de 1929 e a permitir que a decisão demonstre que o Tribunal considerou, especificadamente, toda a matéria de prova que foi trazida à sua apreciação e que tem relevo para a decisão.*

*III - “Enumerar” significa “a indicação ou menção um a um”, não constituindo enumeração a mera remissão dos factos (provados ou não provados) para a acusação ou pronúncia.*

*IV - Não satisfaz a exigência legal do art.º 355º n.º 2 a mera afirmação abstracta de que “não se provaram os restantes factos que constam da acusação”.*

*V - Quando tal aconteça, verifica-se violação do aludido comando, geradora de nulidade.*

**Assunto:**

**- Meios proibidos de prova**

*SUMÁRIO*

*I - Não valem em julgamento, designadamente para o efeito de formação da convicção do Tribunal quaisquer provas que não tenham sido produzidas ou examinadas em audiência, a menos que a sua leitura possa efectuar-se.*

*II - A regra tem por escopo garantir os princípios da imediação e do contraditório.*

*III - A leitura das declarações do arguido prestadas em fase anterior ao julgamento só é possível se o arguido o solicitar, independentemente da entidade perante quem foram prestadas; se o arguido, querendo prestar declarações em julgamento, e prestando-as, elas se configurarem em contradição com outras já por si prestadas, perante o juiz ou o Ministério Público, e constantes do processo, e tal contradição não possa ser esclarecida de outro modo.*

**Assunto:**

- Crime de “tráfico de estupefacientes” (agravado)
- Declarações do arguido
- Convolação
- “Reformatio in pejus”
- Atenuação da pena; (art.º 18º do D.L. n.º 5/91/M e art.º 66º do C.P.M.)

### SUMÁRIO

*I - O art.º 120º n.º 1 al. a) do C.P.P.M. não proíbe que o Tribunal formule a sua convicção acerca da responsabilidade de um arguido a partir das declarações prestadas por outro.*

*O impedimento da alínea a), do n.º 1, do artigo 120º do Código de Processo Penal refere-se ao depoimento como testemunha de qualquer arguido no mesmo processo ou em processo conexo, mas não obsta a que os arguidos prestem declarações, nesta qualidade, e a que o Tribunal utilize estas declarações para formar a sua convicção, ainda que contra co-arguidos, no âmbito do princípio da livre convicção.*

*II - O julgador tem liberdade de – nos limites da competência do Tribunal – qualificar juridicamente os factos da acusação ou da pronúncia de modo diverso da subsunção aí encontrada.*

*A diferente qualificação jurídica dos factos constantes na acusação ou na pronúncia, não configura alteração – substancial ou não – dos factos.*

*III - No crime de tráfico de estupefacientes, está em causa não só a droga concretamente apreendida num determinado processo, mas também a quantidade da droga que durante uma determinada época foi traficada pelo agente.*

*Cometem o crime de “tráfico de estupefacientes agravado” p. e p. pelos artos 8º n.º 1 e 10º, al. g) do D.L. n.º 5/91/M de 28 de Janeiro – e não o de “tráfico simples” – os agentes que agindo em comum acordo e em conjugação de esforços, traficam 15 gramas de heroína.*

*IV - Não obstante tal “qualificação” implicar uma agravação da pena (abstracta) – passando a ser de 10 a 15 anos de prisão – não sofre, por este motivo, alteração a pena encontrada. É que por força do princípio da “proibição da reformatio in pejus”, não pode este Instância, “modificar na sua espécie ou medida, as sanções constantes da decisão recorrida, em prejuízo do arguido”; (cfr. art.º 399º do C.P.P.M.).*

**Assunto:**

- **Recurso obrigatório**
- **Leis de amnistia portuguesas**

*SUMÁRIO*

*I - Só caberá recurso obrigatório a interpor pelo Ministério Público se a pena concreta ou uma das penas singulares concretas impostas em sentença condenatória pelo Tribunal a quo cair na alçada da previsão do parágrafo único do art.º 473.º do Código de Processo Penal Português de 1929.*

*II - As leis de amnistia portuguesas não transitaram para o ordenamento jurídico actual da R.A.E.M., por não terem sido emanadas dos “órgãos de governo próprio” com competência legislativa do então “Território de Macau”, por força do disposto no art.º 4.º, n.º 4, da Lei de Reunificação (n.º 1/1999, de 20/12/1999), interpretado a contrario sensu, preceito este que ao fim ao cabo está a densificar o estatuído no art.º 8.º da Lei Básica da R.A.E.M..*

**Assunto:**

- Crime de “associação ou sociedade secreta”
- Insuficiência para a decisão da matéria de facto provada

*SUMÁRIO*

*I - Só há insuficiência para a decisão da matéria de facto provada quando se verifica uma lacuna no apuramento dessa matéria que impede a decisão de direito ou, quando do texto da decisão não constam todos os factos pertinentes à subsunção no preceito penal incriminador por falta de apuramento de matéria.*

*II - O crime de “associação ou sociedade secreta” p. e p. pela Lei n.º 6/97/M, não obstante próximo do p. e p. pelo art.º 288º do C. Penal, “associação criminosa”, é dele distinto, por exigir uma menor rigidez na demonstração dos seus elementos típicos.*

*O art.º 288.º do Código Penal tipifica o crime-base de associação criminosa, cujos contornos são baseados na doutrina corrente e tradicional. A Lei n.º 6/97/M prevê e pune o ilícito de associação ou sociedade secreta, destinado a fazer face a uma situação criminal tipicamente local e sendo menos exigente quanto à demonstração da estrutura organizativa.*

*III - A condenação pelo crime de associação secreta não implica a condenação pela prática de qualquer outro crime.*



**Assunto:**

- **Medida de coacção**
- **Proibição de ausência da Região**
- **Princípio de adequação**
- **Princípio de proporcionalidade**
- **Revogação das medidas de coacção**

### SUMÁRIO

*I - A aplicação das medidas de coacção implica uma restrição dos direitos e liberdade do arguido, que é de natureza excepcional e condicionada por lei à verificação de certos pressupostos e à observância de determinados requisitos.*

*II - A medida de coacção só é revogável quando tenha sido aplicada fora das condições previstas da lei, nomeadamente violação dos princípios da adequação e da proporcionalidade, ou quando, dos autos, resultar uma alteração substancial das circunstâncias da sua aplicação.*

*III - O princípio da adequação exige que qualquer medida de coacção a aplicar ao arguido, em caso concreto, “seja idónea para satisfazer as necessidades cautelares do caso e, por isso, há- de ser escolhida em função da cautela, da finalidade a que se destina”.*

*IV - O princípio da proporcionalidade “impõe que a medida deve ser proporcionada à gravidade do crime e à sanção que previsivelmente venha a ser aplicada ao arguido em razão da prática do crime ou crime indiciados no processo”.*

Acórdão de 23 de Março de 2001 , Processo n.º 16/2001-I  
Relator : Dr. Choi Mou Pan

---

**Assunto:**

- **Renovação de prova**
- **Vícios do acórdão**

*SUMÁRIO*

*Só é admissível a renovação de prova quando se verificam, tendo havido documentação da audiência de julgamento na primeira instância, a existência de um dos vícios previstos no artigo 400º n.º 2 do Código de Processo Penal.*

Acórdão de 23 de Março de 2001 , Processo n.º 21/2001

Relator : Dr. Choi Mou Pan

---

**Assunto:**

- **Crime de detenção de arma proibida**
- **“Instrumentos”**
- **Arma branca**

*SUMÁRIO*

*Integra o conceito de arma proibida do artigo 262º n.º 1 e não n.º 3 do Código Penal, um cutelo cuja lâmina tem 19,5 cm de comprimento.*

**Assunto:**

- **Crime de rapto qualificado**
- **Comparticipação**

*SUMÁRIO*

*I - Os co-autores do crime cometido em participação são responsáveis pela sua totalidade, ainda que o seu contributo tenha sido parcial na produção do resultado.*

*II - O crime de rapto é qualificado nos termos do artigo 154º n.º 2 do Código Penal, sempre que a privação da liberdade do ofendido dure mais que dois dias.*

*III - Resultando provado que o arguido tenha participado no planeamento e na parte de execução do crime de rapto, o facto da privação da liberdade do ofendido durante de mais de dois dias é-lhe comunicável desde que não deixe de aceitar o resultado como consequência possível da sua conduta.*

**Assunto:**

- **Princípio da suficiência da acção penal**
- **Questão prejudicial**
- **Renovação de prova**
- **Requisitos**

### *SUMÁRIO*

*I - Em processo penal, “questões prejudiciais” são questões que tem a ver com a essência do facto criminoso, viradas, portanto, para o esclarecimento do delito nos seus elementos fundamentais.*

*II - O pedido de renovação da prova é objecto de decisão interlocutória, e a sua admissão depende da verificação cumulativa dos seguintes requisitos:*

*- que tenha havido documentação das declarações prestadas oralmente perante o Tribunal recorrido;*

*- que o recurso tenha por fundamento os vícios referidos no n.º 2 do art.º 400º do C.P.P.M., (e desde que os mesmos resultem do texto da decisão recorrida, por si só ou conjugado com as regras da experiência comum);*

*- que o recorrente indique, (a seguir às conclusões), as provas a renovar, com menção relativamente a cada uma, dos factos a esclarecer e das razões justificativas da renovação; e*

*- que existam razões para crer que a renovação permitirá evitar o reenvio do processo para novo julgamento, ou seja, que com a mesma, se consiga, no Tribunal de recurso, ampliar ou esclarecer os factos, eliminando os vícios imputados à decisão recorrida.*

*III - Não tendo o recorrente indicado as provas que entende deverem ser renovadas, referindo relativamente a cada uma delas, os factos que se destinam a esclarecer – e não sendo a renovação da prova um “novo julgamento” – é manifesta a improcedência da pretensão.*

**Assunto:**

- **Instrução Preparatória**
- **Medidas de coacção**
- **Caução e proibição de ausência**

*SUMÁRIO*

*I - O prazo previsto no artigo 337º do C.P.P. de 1929 para a realização da instrução preparatória, não tem a natureza de prazo peremptório ou ordenador, mas sim cominatório.*

*II - Diferentemente do que sucede com o C.P.P.M., o C.P.P. de 1929, não contém disposição que regule o prazo de duração da medida de coacção de proibição de ausência.*

*III - Assim, atenta a natureza e efeitos da mesma, não sendo crível que o legislador a tenha concebido para ter uma duração ilimitada, deve o interprete fazer apelo ao disposto no art.º 9º do C.C.M., a fim de lhe fixar um prazo de duração.*

**Assunto:**

- **Regime penal mais favorável**
- **Indemnização em Processo Penal**

*SUMÁRIO*

*I - Se no percurso de busca do regime concretamente mais favorável, nos termos do n.º 4 do artigo 2º do Código Penal, se concluir pela sujeição a igual pena, há que aplicar a lei vigente ao tempo do crime.*

*II - Quando o processo foi instaurado na vigência do Código de Processo Penal de 1929, o Tribunal deve, oficiosamente, arbitrar indemnização à vítima, nos termos do artigo 34º daquele diploma.*

**Assunto:**

- Fortes indícios
- Crime de tráfico de estupefacientes
- Comparticipação
- Medida de coacção
- Prisão preventiva
- Artigo 25º da Lei Básica

### SUMÁRIO

*I - É pressuposto necessário, para a formação da convicção do juiz de instrução criminal, haver indícios fortes da prática dos crimes referidos na al. a) do artigo 186º do Código de Processo Penal, para os quais não se exigem provas de certeza, mas sim tão só indícios pelos quais que se pode criminalmente responsabilizar do arguido.*

*II - Caso se indiciam a prática do crime, em forma de comparticipação, de tráfico de estupefaciente, não é necessário que cada arguido detenha drogas ou execute pessoalmente actos de transacção.*

*III - A aplicação do princípio de igualdade consagrado no artigo 25º da Lei Básica da R.A.E.M. pressupõe uma situação jurídica igual e as partes não podem invocar a decisão diversa noutro caso para se insurgir contra a decisão judicial por violação deste princípio.*

*IV - Havendo indício da prática de um dos crimes previstos no n.º 3 do artigo 193º do Código de Processo Penal, a lei presume a satisfação dos requisitos previstos no artigo 188º e o Tribunal obriga-se a aplicar ao agente a medida de prisão preventiva.*



**Assunto:**

- **Medida de coacção**
- **Prisão preventiva**
- **Indícios fortes**
- **Qualificação do crime**
- **Crime incaucionável**
- **Crime de contrafacção de moeda**
- **Crime de passagem de moeda falsa de concerto com o falsificador**

### *SUMÁRIO*

*I - Sendo embora a qualificação de crime de natureza provisória, é determinativo para a aplicação das medidas de coacção ao arguido contra quem se indicia a prática daquele crime.*

*II - Se o crime indiciado for objectivamente incaucionável, prescinde-se da verificação dos requisitos gerais – artigo 186º e 188º do CPP, basta a existência de “fortes indícios”, sem necessidade da existência das provas, com certeza, da sua prática. E, a lei, para os crimes incaucionáveis, faz ainda presumir a proporcionalidade e a subsidiariedade.*

*III - Na fase preliminar do processo, a lei não exige que, bastam indícios, fortes; e para ponderar o grau de “forte”, basta que o Juiz de Instrução Criminal, com base nos elementos constantes dos autos, contentando-se “com uma forte probabilidade, conjugando com a sua experiência da vida e a normalidade das coisas, fique convicto de que o arguido seja criminalmente responsável.*

*IV - Para que exista crime de contrafacção de moeda é necessário, sob o ponto de vista da sua materialidade, que se verifiquem dois requisitos:*

- *que se fabrique ilicitamente falsa moeda;*
- *que essa moeda ilicitamente fabricada imite ou reproduza a moeda verdadeira, por forma a poder com ela confundir-se na circulação normal.*

*V - Com o termo “concerto” a lei pretende, apenas, “autonomizar os casos em que as actividades de falsificação e de passagem ou colocação em circulação da moeda constituem a realização de um “projecto conjunto”, previamente acordado pelos vários intervenientes.*

*VI - O facto de não saber ainda quem é falsificador não prejudica a qualificação dos factos como crime de passagem de moeda falsa de concerto com o falsificador.*

**Assunto:**

- **Crime de tráfico de estupefacientes**
- **Vícios do acórdão**
- **Declarações dos co-arguidos**
- **Jurisprudência obrigatória**
- **Fundamentação do acórdão**
- **Subsunção dos factos**
- **Violação da Lei Básica**

### SUMÁRIO

*I - Não resultando provados determinados factos, tal não implica automaticamente que se possa considerar provado o contrário daqueles factos.*

*II - Só existe contradição insanável quando se verifica a incompatibilidade entre os factos dados como provados, bem como entre os factos dados como provados e os não provados, como entre a fundamentação probatória da matéria de facto.*

*III - A convicção dos julgadores é formado através de conjuntura de todos os elementos recolhidos no desenvolvimento do julgamento, com a apreciação crítica, confrontação entre si, etc., o erro notório na apreciação da prova releva-se essencialmente na violação das regras da experiência ou se baseou em juízos ilógicos, arbitrários ou contraditórios ou desrespeitou as regras sobre o valor da prova vinculada ou as *leges artis*, que apenas resulta dos próprios elementos constante da decisão recorrida, por si só ou com apelo às regras da experiência comum.*

*IV - Em processo penal a ausência de fundamentação da sentença só gera a nulidade nos termos da alínea a) do artigo 360º do Código de Processo Penal.*

*V - A mera indicação das provas que serviram para a formação da convicção do Tribunal não deixa de satisfazer os requisitos de fundamentação exigida pelo artigo 355º n.º 2 do Código de Processo Penal.*

*VI - Incorrer no crime p. e p. pelo artigo 8º do D.L. n.º 5/91/M o arguido que possuía mais de 15 gramas de “ICE”.*

*VII - Os princípios de igualdade, da tutela da dignidade humana e da culpa consagra na Lei Básica não contende com a questão da fixação na norma legal do limite mínimo da moldura penal em 8 anos para o crime de tráfico de estupefacientes.*

**Assunto:**

- **Delimitação do objecto do recurso**
- **Insuficiência para a decisão da matéria de facto provada**
- **Mera insuficiência da prova**
- **Erro notório na apreciação da prova**
- **Livre convicção do julgador**

### SUMÁRIO

*I - O tribunal de recurso só se limita a resolver as questões concretamente postas pelo recorrente e delimitadas pelas conclusões da sua motivação de recurso, transitando em julgado as questões nelas não contidas.*

*II - Há que distinguir o vício de “insuficiência para a decisão da matéria de facto provada” da “mera insuficiência da prova”. A “insuficiência para a decisão da matéria de facto provada” só ocorre quando há uma lacuna no apuramento da matéria de facto que impede a decisão de direito ou quando se puder concluir que sem ela não é possível chegar-se à conclusão de direito encontrada.*

*III - Diferentemente da “insuficiência para a decisão da matéria de facto provada”, “a insuficiência da prova” para a matéria de facto dada por assente está fora do âmbito do reexame por contender com o princípio da livre convicção do julgador, firmado no art.º 114.º do CPP.*

*IV - E para poder permitir a reapreciação da matéria de facto considerada pelo Tribunal recorrido, o vício de insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, tal como os restantes dois vícios taxativamente elencados no n.º 2 do art.º 400.º do CPP, tem que decorrer da própria decisão recorrida, sem recurso a quaisquer elementos que lhe sejam externos, e há-de ser tão notoriamente evidente que não passe despercebido ao comum dos observadores, que o homem médio facilmente dê conta dele.*

*V - O erro notório na apreciação da prova só se verifica quando se está convicto de que um homem médio, posto perante a decisão, de imediato dá conta que o Tribunal decidiu contra o que ficou provado ou não provado, contra as regras da experiência, contra a prova vinculada ou contra as legis artis.*

*VI - Não compete ao Tribunal ad quem censurar o colectivo de 1.ª instância por ter formado a sua convicção neste ou naquele sentido, quando na decisão recorrida, confirmado*

*pelo senso comum, nada contraria as conclusões alcançadas. Com efeito, o erro notório na apreciação da prova não tem nada a ver com a eventual desconformidade entre a decisão de facto do julgador e aquela que teria sido a do próprio recorrente, carecendo, pois, esta de qualquer relevância jurídica, daí que é óbvio que aquela desconformidade não pode deixar de ser também ela juridicamente irrelevante.*

**Assunto:**

**- Recurso de revisão**

*SUMÁRIO*

*I - O instituto da revisão visa estabelecer um mecanismo de equilíbrio entre a imutabilidade de uma decisão transitada em julgado e a necessidade de respeito pela verdade material.*

*Reside na ideia de que a ordem jurídica deve, em casos extremos, sacrificar a intangibilidade do caso julgado, por imperativos de justiça, de forma a que se possa reparar uma injustiça e proferir uma nova decisão.*

*II - O preceituado no n.º 1 do art.º 673.º do C.P.P. de 1929, exige como requisitos para a revisão de uma decisão penal condenatória, a verificação cumulativa de duas situações.*

*Em primeiro lugar, que os factos invocados como fundamento para a condenação decidida na sentença a rever sejam inconciliáveis com os que constem de outra sentença; (1.ª parte).*

*E, assim sendo, que da oposição entre eles (factos), possam resultar graves dúvidas sobre a justiça da condenação; (2.ª parte).*

*III - Se as “graves dúvidas” recaírem sobre se devia ou não ser imposta uma pena mais elevada do que aquela em o réu foi condenado, não deve ser concedida a revisão, já que, o preceito em causa refere-se a uma revisão “a favor do arguido” e não “pro societate”, ou seja, aquela que visa a condenação de arguido absolvido ou, a agravação da pena em que foi condenado.*

**Assunto:**

- **Vícios do acórdão**
- **Fundamentação do acórdão**
- **Subsunção dos factos**
- **Crime de homicídio tentado**
- **Comparticipação**
- **Litigância de má fé**

*SUMÁRIO*

*I - É manifestamente improcedente o recurso que vem, controvertendo os factos provados, apenas pôr em causa a livre convicção dos julgadores.*

*II - Provados todos os factos articulados na acusação, não pode ser considerado nulo o acórdão, nos termos do artigo 360º a) do C.P.P., que não enumera os factos não provados.*

*III - Há participação criminosa na prática do crime de homicídio tentado quando os arguidos participaram na acção dirigida ao ofendido a fim de o matar, com o comum acordo e em conjugação de esforço, não resultando, porém, a morte do ofendido por motivo alheio à vontade dos arguidos.*

*IV - Na participação do crime de homicídio não é necessário que todos os arguidos executem efectivamente actos de matar.*

*V - Considera-se litigante de má fé o recorrente que alega que fica por provar alguns factos, enquanto nos autos constam claramente provados os mesmos factos.*

**Assunto:**

- **Renovação de prova**
- **Falta de indicação das provas a renovar**

*SUMÁRIO*

*I - No pedido de renovação de prova, não basta ao requerente (recorrente) indicar os factos a esclarecer sem indicação concreta e específica das provas a renovar, (pois, é ao recorrente que impende o ónus de indicar quais as provas que pretende ver renovadas, localizando-as no registo efectuado da audiência de julgamento e, referindo em relação a cada uma delas, os factos que se destinam a esclarecer assim como das razões que justificam o pedido).*

*II - Não o fazendo – e visto que em sede de recurso penal não previu o legislador a possibilidade de convite ao recorrente para o vir fazer, e não sendo de aplicar subsidiariamente o regime previsto no art.º 598º do C.P.C.M. – é de recusar (liminarmente) o pedido formulado.*

**Assunto:**

- **Renovação de prova**
- **Documentação da audiência de julgamento**
- **Indeferimento “in limine”**
- **Vício do acórdão**
- **Erro notório na apreciação da prova**
- **Escrito particular**
- **Livre convicção da prova**

*SUMÁRIO*

*I - É liminarmente indeferido o pedido de renovação de prova quando não houver documentação da audiência do julgamento.*

*II - É de rejeitar o recurso que se interpõe apenas para pôr em causa a livre convicção dos julgadores.*

*III - Um escrito particular que contém declaração pessoal sobre os factos não deixa de ser objecto de livre apreciação pelos julgadores.*



**Assunto:**

- **Vícios do acórdão**
- **Contradição insanável na fundamentação**
- **Erro notório na apreciação de prova**
- **Nulidade do acórdão**
- **Falta de fundamentação do acórdão**

*SUMÁRIO*

*I - É de rejeitar o recurso que se interpõe apenas para pôr em causa a livre convicção dos julgadores.*

*II - Em processo penal a ausência de fundamentação da sentença só gera a nulidade nos termos da alínea a) do artigo 360º do Código de Processo Penal.*

*III - Quando o acórdão indicar um único facto que não está provado, não havendo outros, não pode o mesmo ser censurado de falta de enumeração dos factos não provados, e considerado nulo nos termos do artigo 360º a) do Código de Processo Penal, por falta de fundamentação.*

**Assunto:**

- **Delimitação do âmbito do recurso penal**
- **Conclusões da motivação do recurso**
- **Âmbito da decisão do recurso**
- **Art.º 355.º, n.º 2, do CPP**
- **Enumeração de factos não provados na sentença**
- **Indicação genérica de factos não provados**
- **Efeitos da nulidade insanável da sentença**
- **Aplicação analógica do art.º 309.º, n.º 6, do CPP**
- **Enquadramento jurídico-penal dos factos assentes**
- **Crime continuado e seus pressupostos**
- **Insuficiência para a decisão da matéria de facto provada**
- **Mera insuficiência da prova ou ausência da prova**
- **Titular do direito de queixa**
- **Desistência da queixa**
- **Erro notório na apreciação da prova**
- **Livre apreciação da prova**
- **Aplicação da al. g) do n.º 2 do art.º 198.º do CP**

## *SUMÁRIO*

*I - O tribunal de recurso só se limita a resolver as questões concretamente postas pelo recorrente e delimitadas pelas conclusões da sua motivação de recurso, transitando em julgado as questões nelas não contidas, pois uma conclusão que verse matéria não tratada ou desenvolvida especificadamente na minuta do recurso é de considerar como inexistente e não escrita, sendo irrelevante que algum tema não focado nas conclusões tenha sido abordado no texto da motivação ou que esse tema seja desenvolvido em alegações posteriores.*

*II - Quando as partes põem ao tribunal determinada questão, socorrem-se, a cada passo, de várias razões ou fundamentos para fazer valer o seu ponto de vista; o que importa é que o tribunal decida a questão posta; não lhe incumbe apreciar todos os fundamentos ou razões em que elas se apoiam para sustentar a sua pretensão.*

*III - Se bem que seja recomendável e até ideal que o tribunal possa indicar, um por um ou de forma discriminadamente especificada, os factos considerados não provados, nada*

*obsta a que se aceite uma mera remissão genérica para “os restantes factos” constantes da acusação ou da pronúncia e/ou da contestação apresentada por parte do arguido, como conteúdo da componente “factos não provados” da fundamentação fáctica da sentença, para os efeitos relevantes do disposto na parte inicial do n.º 2, do art.º 355.º do CPP, desde que com base nos factos provados enumerados se chega, sem hesitações, à caracterização do crime e da respectiva imputação ao agente, podendo-se a partir deles, embora com esforço mas sem receio de errar, descortinar, ao menos por exclusão de partes, quais os factos não provados, e enquanto não se sacrificarem, portanto, as razões determinantes desta exigência formal obrigatória de “enumeração” de factos não provados.*

*IV - Razões essas que se reconduzem à preocupação de se permitir aos destinatários da sentença um controlo efectivo da avaliação de todos os factos relevantes para a decisão da causa, bem como nomeadamente à preocupação com as garantias de defesa do arguido a que deve corresponder a verdade material que se pretende ver reflectida com segurança na sentença.*

*V - Por conseguinte, não se pode defender, unidireccional e aprioristicamente, a enumeração especificada de factos não provados para os efeitos do art.º 355.º, n.º 2, parte inicial, do CPP, sob pena de se mostrar excessivamente sacrificada a substância em prol da forma.*

*VI - Isto porque a hipotética declaração pelo tribunal ad quem de nulidade de uma sentença com fundamento único na falta de enumeração especificada de factos não provados, apesar da existência de uma indicação genérica dos mesmos, irá acarretar efeitos algo nefastos para a celeridade da justiça material: tornada inválida a sentença, há que repetir pelo tribunal a quo a prolação da mesma, com eventual realização de nova audiência de julgamento, com “re-”produção de toda a prova, por aplicação analógica do preceito do n.º 6 do art.º 309.º do CPP.*

*VII - Entretanto, se na sentença nem sequer tiver havido indicação genérica alguma de factos não provados, o desfecho já será inexoravelmente o da nulidade da sentença, nos termos do art.º 360.º, al. a), do CPP.*

*VIII - O enquadramento jurídico-penal dos factos dados como assentes pelo tribunal, nada tem a ver com o erro notório na apreciação da prova, já que aquele se insere no julgamento da “matéria de direito”, enquanto este vício tem o seu único habitat no julgamento da “matéria de facto”, que é o prius cronológico e lógico da tarefa de subsunção de factos ao direito.*

*IX - Para a verificação da figura do crime continuado prevista no art.º 29.º, n.º 2, do CP, é necessária a presença simultânea de: realização plúrima do mesmo tipo de crime; homogeneidade da forma de execução; dolo global; persistência de uma situação exterior que facilite a execução e que diminua consideravelmente a culpa do agente.*

*X - A não verificação de qualquer dos pressupostos da figura do crime continuado impõe o seu afastamento, fazendo reverter a figura da acumulação real ou material.*

*XI - De entre os quais, a homogeneidade na forma de comissão pressupõe uma certa conexão temporal e espacial, sendo, além disso, decisiva a homogeneidade de dolo*

*necessariamente global que deve abarcar o resultado total do facto nos seus traços essenciais conforme o lugar, o tempo, a pessoa lesada e a forma de comissão no sentido de que os actos individuais apenas representam a realização sucessiva de um todo, querido unitariamente, o mais tardar durante o último acto parcial.*

*XII - Há que distinguir o vício de “insuficiência para a decisão da matéria de facto provada” da “mera insuficiência da prova” ou “ausência da prova”. O primeiro só ocorre quando se verifica uma lacuna no apuramento da matéria de facto que impede a decisão de direito ou quando se puder concluir que sem ela não é possível chegar-se à conclusão de direito encontrada.*

*XIII - Diferentemente, “a insuficiência da prova” ou “ausência da prova” para a matéria de facto dada por assente está fora do âmbito do reexame, por contender com o princípio da livre convicção do julgador, firmado no art.º 114.º do CPP, cuja formação depende necessariamente da apreciação global e crítica dos elementos de prova, segundo as regras da experiência e sob a égide da oralidade e imediação permitidas pelo confronto directo do julgador com os arguidos se julgados presencialmente com prestação de declarações.*

*XIV - Da falta de presença ou de audição do titular do direito de queixa na audiência de julgamento do correspondente crime semipúblico, não se pode deduzir necessariamente que o mesmo tenha querido desistir como que tacitamente do seu direito de queixa.*

*XV - O tribunal não tem obrigação jurídica de, antes de realização da audiência de julgamento, procurar notificar o titular do direito de queixa a fim de lhe perguntar se queira desistir da queixa, uma vez que segundo o estatuído no art.º 40.º do CPP, o processo por um crime semipúblico, uma vez iniciado com o exercício do direito da queixa, só cessará com a homologação da desistência da mesma, pelo que desde que não haja tido lugar a essa homologação até à publicação da sentença da primeira instância, mantém-se ainda procedível o crime semipúblico correspondente.*

*XVI - E mesmo que o titular do direito da queixa tenha prescindido da indemnização cível ou não a tenha querido, deste facto, por si só, não se pode deduzir necessariamente que o mesmo não queira ver prosseguida a acção penal contra o arguido do crime semi-público ou que não pretenda ver o mesmo a final condenado, visto que a responsabilidade penal e a civil são institutos distintos, com funções e valores também bem distintos.*

*XVII - O erro notório na apreciação da prova só se verifica quando se está convicto de que um homem médio, posto perante a decisão, de imediato dá conta que o tribunal decidiu contra o que ficou provado ou não provado, contra as regras da experiência, contra a prova vinculada ou contra as legis artis.*

*XVIII - Não compete, pois, ao tribunal ad quem censurar o colectivo de primeira instância por ter formado a sua convicção neste ou naquele sentido, quando na decisão recorrida, confirmado pelo senso comum, nada contraria as conclusões alcançadas.*

*XIX - Com efeito, o erro notório na apreciação da prova não tem nada a ver com a eventual desconformidade entre a decisão de facto do julgador e aquela que teria sido a do próprio recorrente. Carecendo, pois, esta de qualquer relevância jurídica, é óbvio que aquela*

*desconformidade não pode deixar de ser também juridicamente irrelevante.*

*XX - A alínea g) do n.º 2, do art.º 198.º do CP destina-se a qualificar o tipo fundamental do crime de furto previsto no precedente art.º 197.º, perpetrado pelo agente como membro de grupo destinado à prática reiterada de crimes contra o património, com a colaboração de pelo menos outro membro do grupo. Assim sendo, mesmo em caso de concurso efectivo, os furtos (simples) em concurso devem ser cada um deles punidos como crime qualificado pela “circunstância modificativa” da alínea g) em causa, sem prejuízo da eventual aplicação do disposto no n.º 3 do art.º 198.º do CP.*

**Assunto:**

- **Liberdade condicional**
- **Crimes permanentes**

*SUMÁRIO*

*I - No domínio do Código Penal de 1886, constituía requisito (objectivo) para a concessão de eventual liberdade condicional, o cumprimento de metade da pena imposta; (cfr. Art.º 120º).*

*II - Hoje, impõe o art.º 56º, nº 1 do Código Penal aprovado pelo D.L. nº 58/95/M de 14.11, o cumprimento de dois terços da pena.*

*III - Porém, tal dispositivo, apenas se aplica às penas por crimes cometidos após 01.01.96 – data da entrada em vigor do referido C. Penal; (cfr. artº 12º nº 2 do D.L. nº 58/95/M).*

*IV - Assim – e mesmo tratando-se de crime permanente, aquele em que o evento se prolonga no tempo e em que a lesão do bem jurídico permanece como consumação enquanto perdura a actividade que o ofenda – se, tão só se provou que o arguido cometeu o crime em meados de 1995, aplicável é o regime previsto no C.P. de 1886, podendo o mesmo, se preenchidos os restantes requisitos (subjectivos), beneficiar de liberdade condicional após cumprida metade da pena em que foi condenado.*

**Assunto:**

- **Atenuação especial da pena**
- **Acto sincero de reparação voluntária**
- **Art.º 392.º, n.º 2, al. a), do CPP**
- **Aferição da legitimidade para o recurso**
- **Declaração de perda de apreendidos**
- **Art.ºs 101.º, 102.º e 103.º do CP**
- **Restituição de apreendidos**
- **A fórmula genérica “restituir o apreendido a quem provar pertencer-lhe”**

### SUMÁRIO

*I - Se não houver quaisquer circunstâncias quer anteriores quer posteriores aos crimes provados nos autos, ou contemporâneas deles, que diminuam por forma acentuada pelo menos a culpa do agente, não é de accionar o mecanismo de atenuação especial da pena.*

*II - Não se pode defender, para os efeitos do art.º 66, n.º 1, al. c), do CP, que a reparação do dano causado pela prática do crime já se encontra feita pelo arguido até onde lhe for possível com o dinheiro a ele apreendido e posteriormente declarado perdido a favor do R.A.E.M., visto que a apreensão e a declaração de perda em causa, como partiram da iniciativa do Poder Judicial à luz das normas vigentes aplicáveis, depois de o dinheiro ter sido descoberto na sequência da busca ou revista efectuada, não têm nada a ver com um acto sincero de reparação voluntariamente praticado pelo arguido logo no início do processo penal.*

*III - Caso o arguido peça na motivação do recurso apenas a atenuação especial da pena, mas entretanto tida por improcedente pelo tribunal ad quem, nada obsta a que este, por maioria da razão, se debruce também sobre a justiça da medida de pena aplicada ao arguido pelo tribunal a quo, com eventual aproveitamento do tratamento favoravelmente igual a outros co-arguidos, havendo-os, nos termos do art.º 392.º, n.º 2, al. a), do CPP, sem prejuízo da observância do princípio da proibição de reformatio in pejus, consagrado no art.º 399.º do mesmo diploma.*

*IV - A legitimidade do arguido para recorrer da decisão de declaração de perda de bens apreendidos em relação aos quais não tenha ele conseguido demonstrar que lhe pertençam, constitui um pressuposto processual cuja aferição se faz na óptica da relação*

*material controvertida representada pelo arguido, e não na da relação material controvertida realmente existente.*

*V - Conclusão esta que nunca retirará a necessidade de se proceder a diligências probatórias necessárias, com vista a apurar a quem efectivamente pertençam os bens ou objectos apreendidos em causa.*

*VI - A declaração de perda de objectos ao abrigo do art.º 101.º, n.º 1, do CP refere-se propriamente e apenas aos objectos instrumentos da prática do crime e aos produtos do crime, desde que, e como regra (salvo o caso especialmente previsto no n.º 2 do art.º 102.º do CP), esses instrumentos e produtos pertençam, à data do facto ilícito típico, ao agente ou no momento em que a perda for decretada (art.º 102.º, n.º 1, do CP).*

*VII - O art.º 103.º do CP só se aplica aos objectos ou coisas dadas ou prometidas ao agente de um facto ilícito típico, para eles ou para outrem, a título de recompensa pela prática do mesmo.*

*VIII - A fórmula “o apreendido será devolvido a quem provar pertencer-lhe”, empregue pelo tribunal na decisão sobre o destino do apreendido, mostra-se deficiente, visto que esta solução, abstractamente falando, só será de utilizar quando o tribunal não conseguir apurar em concreto quem é legítimo proprietário do apreendido a devolver, e nunca ao caso concreto em que já se sabe dos autos a quem é que pertencem o apreendido em causa.*

*IX - Pois, fora o caso em que seja inevitável a sua utilização, a adopção da fórmula genérica congénere de “restituir o apreendido a quem provar pertencer-lhe”, apesar de já se mostrar evidente nos autos quem são os proprietários ou legítimos possuidores do mesmo, irá impor um ónus de prova desnecessário aos mesmos, para além de poder acarretar eventualmente a um resultado infeliz, caso o tribunal não tome a iniciativa de os notificar para o efeito de devolução do apreendido: o apreendido entretanto não reclamado somente por esta razão, e como tal não imputável a próprio quem de direito, durante um certo espaço de tempo previsto na lei aplicável à matéria, será eventualmente, por lapso, declarado revertido a favor da R.A.E.M..*

*X - Não se deve declarar aprioristicamente a perda de algum apreendido a favor da RAEM, enquanto o tribunal não tenha apurado previamente que o mesmo pertença ao arguido (cfr. o art.º 102.º, n.º 1, do CP) ou enquanto não se tenha assegurado a verificação de todos os pressupostos exigidos pelo n.º 2 do mesmo art.º 102.º ou pelo art.º 103.º do CP, cabendo, pois, ao tribunal proceder previamente às diligências necessárias a fim de apurar a quem é que pertencia ou pertence o apreendido em causa, para os efeitos eventualmente relevantes dos art.os 102.º, n.os 1 e 2, e 103.º do CP.*



**Assunto:**

- **Notificação por éditos**
- **Julgamento à revelia**
- **Nulidades**

*SUMÁRIO*

*I - A presença do arguido (e seu defensor) em audiência de julgamento é obrigatória, sob pena de nulidade insanável daquela; (cfr. artº 106º, al. c) do C.P.P.M.).*

*II - Porém, é legal o julgamento à revelia do arguido se, sendo desconhecido o seu paradeiro e, goradas as tentativas da sua notificação por contacto pessoal ou por via postal se tenha, efectuado a sua notificação por éditos (da data designada para o seu julgamento).*

**Assunto:**

- **Crime de tráfico de estupefacientes**
- **Consciência da ilicitude**
- **Elemento intelectual do dolo**
- **Insuficiência da matéria de facto provada**
- **Subsunção dos factos**
- **Arguição da nulidade da acusação**
- **Violação de Lei Básica**
- **Medida da pena**

*SUMÁRIO*

*I - A nulidade da acusação deve ser arguida nos termos do artigo 107º, pelo que é intempestiva a sua arguição em sede das alegações do recurso da decisão final.*

*II - Só existe insuficiência para a decisão da matéria de facto provada quando os factos provados forem insuficientes para justificar a decisão de direito assumida, ou seja, concretamente, quando se verifique uma falta de qualquer elemento constitutivo para a condenação do crime imputado.*

*III - O elemento intelectual do dolo distingue-se da consciência da ilicitude.*

*IV - Quando nos autos está provado que o arguido “praticou, sem qualquer ameaça, consciente e voluntariamente o acto” e resulta provado também que “o arguido foi interceptado... no qual foram encontrados no bolso de camisola e nas cuecas dois sacos de comprimidos – metanfetamina”, não pode alegar que o mesmo agiu sem dolo e falta da consciência da ilicitude.*

*V - Os princípios de igualdade, da tutela da dignidade humana e da culpa consagra na Lei Básica não contendem com a questão da fixação na norma legal do limite mínimo da moldura penal em 8 anos para o crime de tráfico de estupefacientes.*

**Assunto:**

- **Delimitação do âmbito do recurso penal**
- **Conclusões da motivação do recurso**
- **Insuficiência para a decisão da matéria de facto provada**
- **Mera insuficiência da prova ou ausência da prova**
- **Livre apreciação da prova**

### SUMÁRIO

*I - O tribunal de recurso só se limita a resolver as questões concretamente postas pelo recorrente e delimitadas pelas conclusões da sua motivação de recurso, transitando em julgado as questões nelas não contidas, pois uma conclusão que verse matéria não tratada ou desenvolvida especificadamente na minuta do recurso é de considerar como inexistente e não escrita, sendo irrelevante que algum tema não focado nas conclusões tenha sido abordado no texto da motivação ou que esse tema seja desenvolvido em alegações posteriores.*

*II - Há que distinguir o vício de “insuficiência para a decisão da matéria de facto provada” da “mera insuficiência da prova” ou “ausência da prova”. O primeiro só ocorre quando se verifica uma lacuna no apuramento da matéria de facto que impede a decisão de direito ou quando se puder concluir que sem ela não é possível chegar-se à conclusão de direito encontrada.*

*III - Diferentemente, “a insuficiência da prova” ou “ausência da prova” para a matéria de facto dada por assente está fora do âmbito do reexame, por contender com o princípio da livre convicção do julgador, firmado no art.º 114.º do CPP, cuja formação depende necessariamente da apreciação global e crítica dos elementos de prova, segundo as regras da experiência e sob a égide da oralidade e imediação permitidas pelo confronto directo do julgador com os arguidos se julgados presencialmente com prestação de declarações.*

*IV - Com efeito, a “insuficiência para a decisão da matéria de facto provada” não tem nada a ver com a eventual desconformidade entre a decisão de facto do julgador e aquela que teria sido a do próprio recorrente. Carecendo, pois, esta de qualquer relevância jurídica, é óbvio que aquela desconformidade não pode deixar de ser também juridicamente irrelevante.*

**Assunto:**

- **Declarações de co-arguido**
- **Falta de indicação das conclusões contidas na contestação**
- **Falta de enumeração de factos não provados**
- **Falta de indicação das provas que serviram para formar a convicção do Tribunal**
- **Insuficiência para a decisão da matéria de facto**
- **Contradição insanável da fundamentação**
- **Erro notório na apreciação da prova**

## *SUMÁRIO*

*I - O impedimento da alínea a), do n.º 1 do artigo 120º do Código de Processo Penal refere-se ao depoimento como testemunha de qualquer arguido no mesmo processo ou em processo conexo, mas não obsta a que os arguidos prestem declarações, nesta qualidade, e a que o Tribunal utilize estas declarações para formar a sua convicção, ainda que contra co-arguidos, no âmbito do princípio da livre convicção.*

*II - A falta de indicação na sentença (ou acórdão) das conclusões contidas na contestação, porque não cominada como nulidade, constitui mera irregularidade e, em conformidade com o artº 110º, n.º 1 do C.P.P.M., deve ser arguida pelos interessados “no próprio acto ou...”.*

*Estando os arguidos e seus mandatários presentes aquando da leitura do Acórdão recorrido, e não a tendo arguido, sanada ficou tal irregularidade.*

*III - A enumeração dos factos provados e não provados (cfr. artº 355º n.º 2), destina-se a substituir a necessidade de formulação de quesitos sobre a matéria de facto consignada no Código de 1929 e a permitir que a decisão demonstre que o Tribunal considerou especificadamente toda a matéria de prova que foi trazida à sua apreciação e que tem relevo para a decisão.*

*Porém, há que afastar, no âmbito das prescrições relativas à fundamentação da sentença, uma perspectiva maximalista, devendo ter-se em conta, sempre, os ingredientes trazidos pelo caso concreto, pois, sempre que o caso o permita – desde que não sacrificando a verdade material nem as garantias de defesa do arguido – deve-se, salvar uma decisão a fim de se evitar, nomeadamente, inconvenientes para os sujeitos processuais.*

*Assim, se de uma atenta análise à matéria constante da acusação, (ou pronúncia) e da*

*contestação (se tiver sido apresentada), se puder, com segurança, concluir que toda ela foi objecto de investigação pelo Tribunal que efectuou o julgamento, nada justifica que a Instância de recurso declare ser nula a decisão recorrida.*

*IV - A necessidade de indicação das provas que serviram para formar a convicção do Tribunal destina-se a assegurar que a decisão não assenta em meios de prova proibidos por Lei e que o Tribunal seguiu um processo lógico, não arbitrário, na sua apreciação.*

*Com ela, não se exige que o Tribunal indique, individualmente, qual a prova de que se serviu para se convencer de determinado facto, indicando, da mesma forma, as razões pelas quais considerou como verdadeiras (ou não) determinadas declarações ou depoimentos, destringando as “fontes das provas” que serviram para formar a convicção quanto aos factos provados e não provados.*

*A exigência da indicação das provas fica pois satisfeita se através dela ficarem expressos os elementos que em razão das regras da experiência ou de critérios lógicos constituam o substracto racional que conduziu a que a convicção do Tribunal se formasse em determinado sentido ou valorasse de determinada forma os diversos meios de prova analisados.*

*V - A insuficiência para a decisão da matéria de facto provada verifica-se quando a matéria de facto provada se apresenta insuficiente, incompleta para a decisão proferida por haver lacuna no apuramento da matéria de facto necessária para uma decisão de direito adequada.*

*VI - Só existe contradição insanável quando se verifica incompatibilidade entre os factos dados como provados bem como entre os factos dados como provados e os não provados, assim como entre a fundamentação probatória da matéria de facto e da decisão.*

*VII - O erro notório na apreciação da prova existe quando se dão como provados factos incompatíveis entre si, isto é, que o que se teve como provado ou não provado está em desconformidade com o que realmente se provou, ou que se retirou de um facto tido como provado uma conclusão logicamente inaceitável. O erro existe também quando se violam as regras sobre o valor da prova vinculada ou as legis artis. Tem de ser um erro ostensivo, de tal modo evidente que não passa despercebido ao comum dos observadores.*

**Assunto:**

- **Liberdade condicional**
- **Audição do recluso**
- **Princípio do contraditório**
- **Direito de defesa**
- **Nulidade processual**

*SUMÁRIO*

*I - É da própria natureza do processo penal assegurar-se ao arguido todas as garantias de defesa, e assim, todos os direitos e instrumentos necessários (e adequados) a fim de poder defender a sua posição e contrariar o que lhe for, porventura, desfavorável.*

*II - Prescrevendo o artº 468º nº 2 do C.P.P.M. que “antes de proferir despacho sobre a concessão da liberdade condicional, o Juiz ouve o condenado, nomeadamente para obter o consentimento deste”, consagra-se no mesmo, em conformidade com o princípio do contraditório, um direito de defesa ou audição do recluso.*

*III - Não se destinando a audição do recluso a obter apenas o seu consentimento à eventual concessão de liberdade condicional – o que se alcança através da locução “nomeadamente” – a omissão de tal formalidade, (mesmo após consentimento prestado por escrito) é geradora de nulidade, por violação ao princípio do contraditório e omissão de uma diligência que se deve reputar de essencial.*

**Assunto:**

- **Renovação da prova**
- **Erro notório na apreciação da prova**
- **Insuficiência da matéria de facto**
- **Crime continuado**

*SUMÁRIO*

*I - Para a renovação da prova têm de perfilar-se os três pressupostos cumulativos do n.º1 do artigo 415.º do Código de Processo Penal.*

*II - Faltando qualquer deles – “maxime” o vício alegado do n.º2 do artigo 400.º - a renovação é recusada.*

*III - A prova registada só pode ser consultada na apreciação do pedido de renovação para aquilatar da presença do ultimo pressuposto – possibilidade de evitar o reenvio – e só depois de erecto o segundo – vício do n.º2 do artigo 400.º.*

*IV - O erro notório na apreciação da prova deve ser patente, perceptível pelo homem médio que lê o texto da decisão, em termos de verificar que se provaram factos incompatíveis ou se extraíram conclusões logicamente inadmissíveis, mas sem que se ponha, através dele, em causa o princípio da livre apreciação da prova.*

*V - A insuficiência da matéria de facto para a decisão pressupõe uma lacuna de apuramento de matéria de facto pertinente em termos de subsunção no preceito penal incriminador.*

*VI - Não há crime continuado se o interesse que a lei pretende proteger com a incriminação se prende com valores estritamente pessoais.*

**Assunto:**

- Crime de “associação ou sociedade secreta”
- Crime de “violação de correspondência ou telecomunicações”
- Crime de “conversão, transferência ou dissimulação de bens ou produtos ilícitos”
- Perda de coisas ou direitos relacionados com o crime

### SUMÁRIO

*I - A condenação pelo crime de associação secreta não implica a condenação pela prática de qualquer outro crime.*

*II - E, a pertença a determinada associação ou sociedade secreta, não transforma, automaticamente, o associado em co-autor de todos os crimes cometidos pela mesma associação.*

*III - Com o crime de violação de correspondência pretende a lei a punição da abertura e apreensão ou captação por processos técnicos, do conteúdo da correspondência, considerada esta no sentido amplo, o que inclui, encomendas, cartas ou outros escritos.*

*Por sua vez, com o crime de violação de telecomunicações, pune-se a intromissão no conteúdo das telecomunicações ou a tomada de conhecimento desse mesmo conteúdo.*

*IV - O facto de na decisão (recorrida) se ter dado como provado e discriminado certos bens e valores como pertencentes e apreendidos ao arguido, não permite concluir que o mesmo, tão só, possuía tais bens ou valores, mas sim, que apenas lhe foram detectados e apreendidos aqueles, podendo (ou não) possuir outros.*

*V - Em matéria de perda de coisas ou direitos relacionados com o crime, o C.P.M. distingue, nomeadamente, os objectos que serviram (ou estivessem destinados) à prática de um determinado crime e, as coisas, direitos ou vantagens que através do crime, directa ou indirectamente, advenham ao seu autor ou outrem.*

*Resultando provado o seu “destino” ou “origem”, deve, pois, o Tribunal – em aplicação do disposto no artº 101º do C.P.M. para os primeiros e nos termos do artº 103º para os últimos – declará-los perdidos a favor da R.A.E.M..*



**Assunto:**

- Dever de comparecimento da testemunha
- Justificação da falta
- Engano a hora por extravio dos documentos

*SUMÁRIO*

*Não pode ser considerada justificada a falta de uma pessoa, que tinha sido regularmente notificada da data e hora para o seu comparecimento como testemunha em julgamento, com um mero engano em virtude do extravio dos documentos ocorridos seis dias antes daquela data.*

**Assunto:**

- **Delimitação do objecto do recurso**
- **Crime de tráfico de estupefaciente**
- **Crime de consumo de estupefaciente**
- **DL n.º 5/91/M, de 28 de Janeiro**
- **“Quantidade diminuta”**
- **Metanfetamina**

## SUMÁRIO

*I - O tribunal só vai resolver as questões concretamente postas pelo recorrente e delimitadas pelas conclusões da sua motivação de recurso, transitando em julgado as questões nelas não contidas, sendo de considerar como inexistente e não escrita uma conclusão que verse matéria não tratada ou desenvolvida especificadamente na minuta do recurso.*

*II - Ao resolver as questões objecto do recurso, o tribunal não se ocupa exhaustivamente de todas as razões ou pontos de vista de que o recorrente se serviu para fundar a sua pretensão no recurso.*

*III - O arguido deve ser punido pela autoria material do crime de tráfico, em concurso real com a autoria material do crime de consumo, respectivamente previstos no art.º 8.º; n.º 1, e no art.º 23.º; al. a), do DL n.º 5/91/M, de 28 de Janeiro, por, além de ser seu consumidor, ter dolosamente, e sem ser autorizado, proporcionado a outrem, pelo menos, 12,182 gramas líquidas de Metanfetamina, se esta quantidade tiver sido apreendida uma só vez na residência desse outrem que tinha previamente adquirido essa substância a ele a fim de vender a terceiros e obter lucro monetário através dessa actividade, e porquanto se puder presumir judicialmente, no caso concreto, que o triplo da quantidade máxima a consumir pelo arguido num só dia de determinada época concreta em que se integrou o dia de efectivação da dita apreensão, seja muito aquém daquela quantidade total apreendida.*

**Assunto:**

- **Crime de tráfico de estupefacientes**
- **Medida da pena**
- **Atenuação especial**

*SUMÁRIO*

*O arguido condenado pelo crime de tráfico de estupefaciente p. e p. pelo artigo 8º n.º 1 do D.L. n.º 5/91/M, que, a pedido de amigo, arranjou mais de 16 gramas de marijuana a 6 jovens que a pretendiam consumir juntamente numa festa, sob a comparticipação nos custos, não pode beneficiar da atenuação especial na medida de pena, ainda que não tenha obtido lucros ou proveito económico.*

**Assunto:**

- **Crime de tráfico de estupefacientes**
- **Insuficiência da matéria de facto para a decisão**
- **Suspensão da execução da pena**

*SUMÁRIO*

*I. A insuficiência da matéria de facto provada para a decisão verifica-se quando aquela se apresenta, incompleta, com lacunas, de forma a não permitir a sua subsunção na norma incriminadora identificada pelo Tribunal para fundamentar a sua decisão de condenação de um arguido pela prática do respectivo crime.*

*II. A aplicação de uma pena pela prática de um crime visa a protecção dos bens jurídicos tutelados pela norma incriminadora e a reintegração do agente na sociedade; (cfr. art.º 40º nº 1 do C.P.M.).*

*Sendo o crime cometido pelo agente o de tráfico de estupefacientes, a sua gravidade, o bem jurídico em causa e as prementes necessidades de prevenção geral e especial impedem o apelo ao disposto no art.º 48º do C.P.M. para se decidir pela suspensão da pena (de dois anos e meio) de prisão imposta ao arguido.*

**Assunto:**

- **Crime de abuso de liberdade de imprensa**
- **Recursos de decisões interlocutórias**
- **Legitimidade do assistente**
- **Indemnização por danos não patrimoniais**

*SUMÁRIO*

*I. Não tendo os recorrentes de decisões interlocutórias, impugnado também a decisão final, (nem, oportunamente, insistido no conhecimento daqueles recursos), é de se julgar os mesmos extintos por inutilidade superveniente dado se dever considerar que se conformaram com o decidido a final.*

*II. O assistente em processo penal, pode, mesmo desacompanhado do Ministério Público, recorrer da decisão que fixou determinada pena ao arguido.*

*III. A indemnização por danos não patrimoniais tem como objectivo proporcionar um “conforto” ao ofendido a fim de lhe aliviar os sofrimentos que a lesão lhe provocou ou, (se possível), lho fazer esquecer. Visa, pois, proporcionar ao lesado momentos de prazer ou de alegria, em termos de neutralizar, na medida do possível, o sofrimento moral de que padeceu.*

**Assunto:**

- **Crime de falsificação de documento**
- **Despacho de pronúncia**

*SUMÁRIO*

*I. Havendo nos autos elementos fácticos bastantes para uma decisão de pronúncia pela (eventual) prática de um crime de falsificação de documento e de uso de documento falso, deve o Juiz de Instrução Criminal pronunciar o seu respectivo agente, mesmo que àquele, em data posterior aos factos, tenha sido, em substituição do documento falsificado, emitido documento pelo órgão administrativo competente.*

*II. O facto de se ter emitido documento de identificação ao agente de (eventual) crime de falsificação e uso daquele, não constitui causa de extinção da responsabilidade penal, nem tão pouco, de exclusão da ilicitude ou da culpa.*

**Assunto:**

- **Crime de exploração de prostituição**
- **Convolação**
- **Lei da Criminalidade Organizada**
- **Novo tipo de crime**
- **Conexão com a associação criminosa**
- **Erro do arguido**
- **Falta de fundamentação na medida da pena**

## *SUMÁRIO*

*I. O Tribunal está sujeito pelos factos constantes da acusação e tem liberdade de efectuar uma diversa qualificação jurídica, que consiste em fazer operar uma norma legal para que os mesmos factos possam ser enquadrados nos crimes legalmente tipificados, conforme a ilicitude da conduta e a culpa do agente, sempre que não provoque a alteração substancial dos factos e não prejudique o princípio de contraditório.*

*II. A punição do agente pelo crime de exploração de prostituição p. e p. pelo artigo 8º da Lei n.º 6/97/M não pressupõe a existência da conexão entre ele e a associação criminosa.*

*III. Estando expressamente provado que “o agente agiu livre, consciente e voluntária e tinha perfeito conhecimento que as suas condutas não são permitidas por lei”, é manifestamente infundada a alegação do recorrente da falta ou erro sobre as circunstâncias do facto.*

*IV. Em matéria de medida da pena, a lei não exige que o tribunal transponha, para a sua decisão, todo o seu raciocínio que teve na ponderação da medida da pena concreta.*

*V. Não há falta de fundamentação da medida da pena quando o Tribunal cita (e transcrever) o disposto do artigo 65º na fundamentação da medida concreta da pena, que, na óptica do mesmo Tribunal, se mostra equilibrada e adequada.*

**Assunto:**

- **Crime de extorsão (na forma tentada)**
- **Elementos típicos**
- **Burla**

### *SUMÁRIO*

*I. Constituem elementos típicos do crime de “extorsão”:*

- *o emprego de violências ou ameaça de um mal importante;*
  - *o constrangimento a uma disposição patrimonial que acarrete prejuízo para alguém;*
- e,*
- *a intenção de conseguir para si ou para terceiro um enriquecimento ilegítimo.*

*II. Tendo-se provado que o arguido exigiu, ameaçou e agrediu a ofendida para que esta lhe entregasse certa quantia em dinheiro e que tal entrega só não se concretizou por razões alheias à vontade do arguido, provada está a prática pelo mesmo de um crime de “extorsão” na forma tentada.*

*III. O crime de “extorsão” diferencia-se do crime de “burla” dado que neste, a entrega de dinheiro, é feita com base em erro ou engano – com a vontade livre, embora viciada – enquanto que, no crime de extorsão, em virtude de ameaça ou violência.*



**Assunto:**

- **Crime de homicídio**
- **Suficiência da matéria de facto para a decisão (e insuficiência de prova)**
- **Contradição insanável da fundamentação**
- **Prova pericial**
- **Medida da pena**

*SUMÁRIO*

*I. A insuficiência para a decisão da matéria de facto provada verifica-se quando a matéria de facto provada se apresenta insuficiente, incompleta para a decisão proferida por haver lacuna no apuramento da matéria de facto necessária para uma decisão de direito adequada.*

*Só existe quanto do texto da decisão recorrida não constam todos os factos pertinentes à subsunção no preceito penal incriminador por falta de apuramento de matéria factual.*

*II. Por sua vez, o vício da contradição insanável da fundamentação consiste na contradição entre a fundamentação probatória da matéria de facto, bem como entre a matéria de facto dada como provada ou como provada e não provada, devendo ainda tal contradição apresentar-se insanável ou irreductível, não podendo ser ultrapassada com o recurso à decisão recorrida no seu todo e às regras de experiência.*

*III. Não sendo o juízo sobre a intenção de matar um juízo técnico, científico ou artístico, constituindo, antes, um juízo de probabilidade sobre aquela intenção, não se lhe aplica o regime do art.º 149º do C.P.P.M., julgando o Tribunal tal matéria, acatando somente o que dispõe o art.º 114º do mesmo Código.*

**Assunto:**

- Ausência do arguido
- Consentimento
- Notificação da sentença
- Representação pelo defensor

*SUMÁRIO*

*I. Só nos casos previstos no artigo 315º nº 2 do Código de Processo penal é que o arguido pode requerer ou consentir que o julgamento seja procedido sem a sua presença, caso em que ele é representado pelo seu defensor para todos os efeitos legais possíveis.*

*II. A notificação da sentença ao arguido é considerada feita, para o efeito da contagem do recurso, ao seu defensor que o representava no julgamento.*

**Assunto:**

- **Crime de tráfico de estupefacientes**
- **Fortes indícios**
- **Prisão preventiva**

*SUMÁRIO*

*I. Os fortes indícios exigidos pela alínea a) do art.º 186º do Código de Processo Penal preenchem-se com a demonstração da existência do crime e de que, com toda a probabilidade, o arguido o cometeu, já que, nesta fase, não há que lançar mão de juízos de certeza próprios do julgamento.*

*II. Resultando dos autos (de Inquérito), fortes indícios da prática pelo arguido de um crime de “tráfico de estupefacientes”, deve o juiz – em harmonia com o disposto no artº 193º nos 1 e 3, al. c) do C.P.P.M. – aplicar ao mesmo a medida de coacção de prisão preventiva.*

**Assunto:**

- Princípio do contraditório
- Nulidades
- Suspensão da pena
- Revogação da suspensão da pena

*SUMÁRIO*

*I. O princípio do contraditório, como afirmação da dialéctica processual, só pode ser afastado face a manifesta desnecessidade.*

*II. Se no incidente de revogação da suspensão da execução pena, o juiz não ouviu a arguida sobre o parecer-promoção do Ministério Público a pedir a revogação, tal poderia gerar mera nulidade secundária ou irregularidade, dependente de arguição perante o magistrado “a quo”.*

*III. O regime da suspensão da execução da pena é modificável no decurso do período para ela fixado.*

*IV. A revogação da suspensão da pena não é automática, devendo basear-se na culpa e ser procedida de averiguação em sede incidental desse elemento subjectivo.*

**Assunto:**

- **Medida de Coacção**
- **Prisão preventiva**
- **Indícios**

*SUMÁRIO*

*I. É pressuposto necessário, para a formação da convicção do juiz de instrução criminal, haver indícios fortes da prática dos crimes referidos na al. a) do artigo 186º do Código de Processo Penal, para os quais não se exigem provas de certeza, mas sim tão só indícios pelos quais que se pode criminalmente responsabilizar do arguido.*

*II. Havendo indício da prática pelo arguido de qualquer um dos crimes previstos no artigo 193º do Código de Processo Penal, o Tribunal obriga-se a aplicar ao agente a medida de prisão preventiva.*

Acórdão de 13 de Setembro de 2001 , Processo n.º 165/2001

Relator : Dr. José M. Dias Azedo

---

**Assunto:**

**- Prisão preventiva**

*SUMÁRIO*

*Sendo o crime cometido com violência e ao mesmo cabendo pena de prisão de limite máximo superior a 8 anos impõe-se ao Tribunal, a aplicação da medida de coacção de prisão preventiva ao(s) seu(s) agente(s), pois que de “crime incalcinável” se trata.*

**Assunto:**

**- Erro notório na apreciação da prova**

*SUMÁRIO*

*I. Uma eventual contradição entre declarações anteriores e declarações feitas em audiência de julgamento não pode servir para se considerar como verdadeiras as primeiras e falsas as últimas e, conseqüentemente, para se dar como verificado o vício do erro notório na apreciação da prova.*

*II. É na audiência de julgamento que se produzem e avaliam todas as provas (cfr. art.º 336º do C.P.P.M.), e é do seu conjunto, no uso dos seus poderes de livre apreciação da prova conjugados com as regras da experiência (cfr. art.º 114º do mesmo código), que os julgadores adquirem a convicção sobre os factos objecto do processo.*

*III. Assim, sendo que o erro notório na apreciação da prova nada tem a ver com a eventual desconformidade entre a decisão de facto do Tribunal e aquela que entende adequada o Recorrente, irrelevante é, em sede de recurso, alegar-se como fundamento do dito vício, que devia o Tribunal ter dado relevância a determinado meio probatório para formar a sua convicção e assim dar como assente determinados factos, visto que, desta forma, mais não se faz do que pôr em causa a regra da livre convicção do Tribunal.*

**Assunto:**

- **Medida de pena**
- **Atenuação especial**
- **Suspensão de execução da pena**

*SUMÁRIO*

*I. Não pode especialmente atenuar a pena, se os factos provados demonstrarem apenas a confissão dos factos do arguido e o seu arrependimento por estes, inexistindo circunstâncias anteriores ou posteriores ao crime, ou contemporâneas dele que diminuam por forma acentuada a ilicitude do factos, ou a culpa do mesmo, ou seja, circunstâncias que objectivamente têm valor especial para os factos criminosos.*

*II. O regime da suspensão da execução de pena, sendo uma das política-criminal na prevenção criminal, deve visar realizar não só a finalidade de afastar o arguido do cometimento dos futuros crimes, como também a de punição e prevenção geral do crime.*



**Assunto:**

- **Revogação da suspensão da execução da pena**
- **Falta de cumprimento da condição da suspensão**
- **Princípio do contraditório**

*SUMÁRIO*

*I. Em conformidade com o disposto nos art.os 53º e 54º do C.P.M., a revogação da suspensão da execução da pena não é automática, não se devendo atender, apenas, ao aspecto formal do incumprimento da obrigação imposta como condição da suspensão.*

*II. Não deve ser revogada a suspensão da execução da pena, sem se apurar, previamente, que o arguido faltou ao cumprimento da obrigação por motivos que lhe são imputáveis, de forma grosseira ou reiterada.*

*III. Impõe o n.º 3 do art.º 476º do C.P.P.M., em consonância com o respeito ao princípio do contraditório, a audição do arguido antes da decisão de revogação da suspensão da execução da pena.*

*VI. Omitindo-se tal audição, comete-se a nulidade prevista no art.º 107º, n.º 1, al. d) do C.P.P.M., dado que com tal falta, dúvidas não há, ter-se omitido uma diligência que se deve reputar de essencial.*

**Assunto:**

- **Nulidade do Acórdão Penal**
- **Factos provados**

### *SUMÁRIO*

*I. Tendo o recorrente excepcionado a ilegitimidade dos demandantes e tendo arguido a nulidade do acórdão, conhecer-se-á esta em primeiro lugar, já que, tratando-se de processo crime é no acórdão que é feito o saneamento onde a legitimidade foi afirmada.*

*II. A exigência do nº2 do artigo 355º do Código de Processo Penal, na parte referente à enumeração dos factos provados e não provados, resulta da eliminação da necessidade de organização de quesitos constante do Código de 1929.*

*III. Isto é, antes tinham de ser quesitados os factos constitutivos, modificativos ou extintivos da infracção, os que fossem operantes sobre a graduação da pena e os relevantes para fixar a indemnização.*

*IV. Da acusação, pedido cível, contestações e discussão da causa não seriam extraídas para quesitação juízos de valor, conceitos de direito ou factos meramente probatórios, nem factos destinados a comprovar os elementos da infracção.*

*V. Actualmente, e numa perspectiva de boa técnica, o julgador terá de elencar todos os factos, como se estivesse a elaborar a anterior quesitaria, e, em relação a cada um, referir a situação final após a discussão da causa, isto é se ficou provado – e em que termos – ou se ficou improvado, transcrevendo tudo na sentença final.*

*VI. Assim, da leitura do acórdão terá de resultar que toda a matéria facta em controvérsia foi devidamente apreciada e julgada.*

*VII. Se, em concreto, e ponderado o cotejo com os factos provados e com tudo o que foi alegado, não é possível concluir com segurança quais os factos não provados, ocorre a nulidade da alínea a) do artigo 360º do Código de Processo Penal.*

**Assunto:**

- **Renovação de prova**
- **Erro notório na apreciação da prova**

### SUMÁRIO

*I. O pedido de renovação de prova é objecto de decisão interlocutória e, caso se decida pela sua admissão, o arguido é convocado para a audiência de julgamento.*

*II. A admissão do pedido de renovação de prova depende da verificação cumulativa dos seguintes requisitos:*

*- que tenha havido documentação das declarações prestadas oralmente perante o Tribunal recorrido;*

*- que o recurso tenha por fundamento os vícios referidos no n.º 2 do art.º 400º do C.P.P.M., (e desde que os mesmos resultem do texto da decisão recorrida, por si só ou conjugado com as regras da experiência comum);*

*- que o recorrente indique, (a seguir às conclusões), as provas a renovar, com menção relativamente a cada uma, dos factos a esclarecer e das razões justificativas da renovação; e,*

*- que existam razões para crer que a renovação permitirá evitar o reenvio do processo para novo julgamento, ou seja, que com a mesma, se consiga, no Tribunal de recurso, ampliar ou esclarecer os factos, eliminando os vícios imputados à decisão recorrida.*

*Não tendo o recorrente indicado as provas que entende deverem ser renovadas, referindo relativamente a cada uma delas, os factos que se destinam a esclarecer – e não sendo a renovação da prova um “novo julgamento” – é manifesta a improcedência da pretensão.*

*III. Só existe “erro notório” quando de forma patente e evidente (“notoriamente”), se verifique, que os julgadores erraram ao considerar determinado facto como assente, que tenham retirado de um facto tido como provado uma conclusão logicamente inaceitável ou, que tenham decidido contra o que ficou provado ou não provado.*

*IV. Assim, sendo que o erro notório na apreciação da prova nada tem a ver com a eventual desconformidade entre a decisão de facto do Tribunal e aquela que entende adequada o recorrente, patente é (também), a improcedência do recurso, impondo-se a sua rejeição.*

*V. Sendo o recurso de rejeitar, a sua decisão, pode integrar o acórdão que julgou improcedente o pedido de renovação de prova.*

**Assunto:**

- **Crime de traficante-consumidor**
- **Suspensão de execução da pena de prisão**
- **Rejeição do recurso por manifesta improcedência**

*SUMÁRIO*

*É de rejeitar por manifesta improcedência o recurso em que se pede a suspensão de execução da pena de prisão aplicada mormente pela autoria do crime de traficante-consumidor de estupefaciente, se o arguido, para além de ter já antecedentes criminais relativos à droga, nem confessou integralmente ou de forma sincera os factos a ele imputados na audiência de julgamento realizada no Tribunal a quo.*

Acórdão de 11 de Outubro de 2001 , Processo n.º45/2001-I

Relator : Dr. José M. Dias Azedo

---

**Assunto:**

- Insuficiência da matéria de facto para a decisão
- Reenvio de processo para novo julgamento

*SUMÁRIO*

*Constatado o vício de insuficiência da matéria de facto para a decisão e, não sendo possível saná-lo por falta de elementos nos autos, impõe-se o reenvio do processo para novo julgamento.*

**Assunto:**

- **Renovação de prova**
- **Insuficiência dos factos para a decisão**
- **Contradição insanável da fundamentação**
- **Erro notório na apreciação da prova**
- **Impedimento por participação em processo. Recusa e escusa**
- **Crime de corrupção (passiva)**
- **Crime próprio e crime de mão própria**
- **Ilicitude na comparticipação**

## *SUMÁRIO*

*I. O pedido de renovação de prova depende da verificação cumulativa dos seguintes requisitos:*

*- que tenha havido documentação das declarações prestadas oralmente perante o Tribunal recorrido;*

*- que o recurso tenha por fundamento os vícios referidos no art.º 400º, nº 2, do C.P.P.M.;*

*- que o recorrente indique, a seguir às conclusões, as provas a renovar, com menção relativamente a cada uma delas, dos factos a esclarecer e das razões justificativas da renovação; e,*

*- que existam razões para crer que a renovação permitirá evitar o reenvio do processo para novo julgamento, ou seja, que com a mesma, se consiga, no Tribunal de recurso, ampliar ou esclarecer os factos, eliminando os vícios imputados à decisão recorrida.*

*II. A “insuficiência dos factos para a decisão” define-se em função da matéria tida como provada, como a sua inaptidão para o preenchimento do tipo legal de crime nos seus elementos objectivos e subjectivos.*

*A “contradição insanável da fundamentação” é o vício que se verifica quando de acordo com um raciocínio lógico típico, seja de concluir que a fundamentação justifica uma decisão precisamente oposta ou quando, segundo o mesmo tipo de raciocínio, se conclua que a decisão não fica esclarecida de forma suficiente dada a colisão entre os fundamentos invocados.*

*E, o “erro notório na apreciação da prova” ocorre quando, contra o que resulta dos*

*elementos que constam dos autos e cuja força probatória não haja sido infirmada, se emite um juízo sobre a verificação ou não de certa matéria de facto e se torne incontestável a existência de tal erro de julgamento sobre a prova produzida.*

*III. Inexistindo na decisão recorrida os referidos vícios, e assim, inverificados os seus requisitos, improcede o pedido de renovação de prova deduzido.*

*IV. Para se dar procedência a um pedido de recusa ou escusa, não basta um “qualquer motivo”. Exige a Lei, “um motivo sério e grave, adequado a gerar a desconfiança sobre a sua imparcialidade”; (cfr. art.º 32º, nº 1 do C.P.P.M.).*

*E, obviamente, necessário também há de ser que tal circunstancialismo seja apreciado de forma objectiva, (em concreto), e não apenas, em conformidade com o ponto de vista de um sujeito processual, necessariamente subjectivo e, até mesmo, por vezes, imbuído de emoções que naturalmente despoletam um processo de natureza criminal.*

*V. Os crimes próprios são aqueles em que as qualidades ou relações pessoais do agente constituem seu elemento essencial.*

*Por sua vez, crimes de mão própria, são aqueles cuja definição legal impõe que a execução seja feita pela própria mão (pelo corpo) do agente, como acontece, v.g., com o “incesto”, a “bigamia” e o “uso de estupefacientes”.*

*VI. O crime de corrupção passiva, como crime próprio que é, pode ser cometido, em comparticipação, mesmo por quem não detenha a qualidade de funcionário, dado que o art.º 27º “in fine” do C.P.M., se refere apenas aos crimes de mão própria.*

*Basta assim que um dos comparticipantes detenha a qualidade de “funcionário” para que, em conformidade com o citado art.º 27º do C.P.M., seja a conduta de todos eles – se preenchidos os restantes elementos típicos – qualificada como a prática de um crime de corrupção passiva, (independentemente, de possuírem ou não tal qualidade).*

**Assunto:**

- **Crime de abuso de liberdade de imprensa**
- **Director do jornal**
- **Medida de pena**
- **Legitimidade do assistente**
- **Recurso penal**
- **Fundamentos do recurso**
- **Junção de documento**
- **Provas para a convicção**
- **Contradição insanável da fundamentação**
- **Questão prejudicial**
- **Pena acessória**
- **Danos morais**

*SUMÁRIO*

*I. O recurso é de rejeitar se o recorrente não indicou as normas violadas pela sentença recorrida.*

*II. O recurso da decisão do indeferimento da junção dos documentos é super-venientemente inútil se o Tribunal tomou em consideração, para a formação da sua convicção, os mesmos documentos.*

*III. Não há lugar a apensação dos processos de crimes de abuso de liberdade de imprensa, mesmo que exista entre si conexões.*

*IV. O pedido de renovação de prova é de rejeitar se não indicar especificamente as provas a renovar.*

*V. Só existe contradição insanável da fundamentação quando se constatar a incompatibilidade entre os factos provados, entre estes e os não provados ou entre a fundamentação probatória e a decisão, já não entre as conclusões chegadas de alguns factos provados, conforme o próprio critério do recorrente.*

*VI. A questão prejudicial só existe quando for necessário julgar questão não penal que não possa ser convenientemente resolvida no processo penal, já não se trata da questão prejudicial o julgamento da questão penal, pelo que não é uma questão prejudicial a decisão do requerimento da apensação de todos os processos que correm no mesmo Tribunal.*



*VII. O assistente pode, desacompanhado do Ministério Público, recorrer da decisão judicial que fixa a pena concreta ao arguido.*

*VIII. A indemnização por danos morais, tem com objectivo proporcionar, quando possível, um “conforto” ao ofendido a fim de lhe aliviar os sofrimentos que a lesão lhe provocou ou lhos fazer esquecer.*

**Assunto:**

- Crime de “bigamia”
- Legitimidade do assistente para recorrer da medida da pena
- Indemnização civil por danos não patrimoniais
- Juros de mora

### SUMÁRIO

*I. O crime de bigamia visa, em primeiro plano, proteger a instituição da família monogâmica e, só indirectamente, os direitos pessoais e patrimoniais que decorrem do casamento para o (até então) cônjuge.*

*II. O assistente em processo penal, pode, mesmo desacompanhado do Ministério Público, recorrer da decisão que fixou determinada pena ao arguido.*

*III. A indemnização pelos danos não patrimoniais, tem como objectivo proporcionar um conforto ao ofendido a fim de lhe aliviar os sofrimentos que a lesão lhe provocou ou, (se possível), lho fazer esquecer, proporcionando momentos de prazer ou alegria em termos de neutralizar, na medida do possível, o sofrimento moral de que padeceu.*

*IV. Os juros de mora por danos não patrimoniais só são devidos após prévia liquidação da obrigação de indemnizar, o que acontece com o trânsito em julgado da decisão condenatória.*

**Assunto:**

- **Vício do acórdão**
- **Contradição insanável da fundamentação**
- **Fundamentação da convicção**
- **Tráfico de estupefaciente ao menor**
- **Idade de menor**

*SUMÁRIO*

*I. Obedece aos requisitos do artigo 355º n.º 2 do Código de Processo Penal a sentença que se limita a indicar as fontes das provas que serviram para fundamentar a convicção do julgador, sem mencionar as razões que determinaram essa convicção ou o juízo crítico de tais provas.*

*II. Só existe contradição insanável quando se verifica a incompatibilidade entre os factos dados como provados, bem como entre os factos dados como provados e os não provados, como entre a fundamentação probatória da matéria de facto, e os factos devem ser comparáveis.*

*III. Não há contradição quando o Tribunal deu como provado que “a referida cannabis foi adquirida por um arguido junto de outro arguido, destinado para consumo próprio”, dando também como provado que aquele arguido deixou de consumir estupefacientes no momento da audiência de julgamento, porque os factos ocorrem em momentos distintos.*

*IV. Os menores referidos no artigo 10º al. a) do D.L. n.º 5/91/M são os menores de 18 anos.*

**Assunto:**

- **Prisão preventiva**
- **Fortes indícios**

*SUMÁRIO*

*I. São pressupostos da prisão preventiva do arguido, além dos requisitos ou condições de carácter geral das al. a) a c) do art.º 188º do C.P.P.M. – perigo de fuga, da perturbação do decurso do processo e de continuação da actividade criminosa – os pressupostos de carácter específico da inadequação ou insuficiência das restantes medidas de coacção referidas nos art.os 182º e segs. do mesmo código, a existência de fortes indícios de prática de crime doloso punível com pena de prisão de limite máximo superior a 3 anos (art.º 186º, nº 1, al. a) do referido código), e ainda, a proporcionalidade e a adequação da medida, consubstanciadas na justeza da prisão preventiva relativamente à gravidade do crime e às sanções que previsivelmente venham a ser aplicadas ao caso.*

*II. Fortes indícios são sinais de ocorrência de determinado facto donde se pode formar a convicção de que existe uma possibilidade razoável de que o facto foi praticado pelo arguido.*

Acórdão de 1 de Novembro de 2001 , Processo n.º 96/2001-I

Relator : Dr. Choi Mou Pan

---

**Assunto:**

- **Renovação de prova**
- **Indicação específica de prova**

*SUMÁRIO*

*Não sendo a renovação de prova um novo julgamento, no requerimento de renovação de prova, deve indicar especificamente as prova a renovar, sob pena de indeferimento liminar.*

Acórdão de 1 de Novembro de 2001 , Processo n.º 118/2001

Relator : Dr. Choi Mou Pan

---

**Assunto:**

- **Notificação do despacho de pronúncia**
- **Nulidade do processo**
- **Conhecimento da nulidade**
- **Esgotamento do poder jurisdicional**

*SUMÁRIO*

*No processo penal, proferida a decisão final, esgota o poder jurisdicional do juiz de causa, não podendo ele conhecer da arguição de nulidades, a não ser em situações em que não há recurso ordinário.*

**Assunto:**

- **Comparência do arguido no julgamento**
- **Notificação da data de julgamento**
- **Uso indevido da notificação edital**
- **Nulidade insanável**

*SUMÁRIO*

*I. Em princípio, é obrigatório para o arguido comparecer no julgamento sob pena de nulidade insanável nos termos do Código de Processo Penal, pelo que deve ser pessoal a notificação daquela data.*

*II. Na realização da notificação postal, deve-se cumprir todas as formalidades essenciais previstas na lei, a fim de garantir o conhecimento pessoal do arguido do conteúdo da notificação.*

*III. Só pode proceder a notificação edital quando forem ineficazes outros meios de notificação. Se a não comparência do arguido no julgamento se dever do uso indevido da notificação edital, é nulo o julgamento realizado à revelia do arguido.*

*IV. É manifestamente ineficaz a notificação postal de um arguido residente em Hong Kong, quando o endereço da carta for redigido com “romanização” sem nota com endereço em chinês que tinha sido oferecido pelo arguido no seu Termo de Identidade e Residência. Neste caso, sem verificação do desconhecimento do paradeiro do arguido, não pode ainda proceder à notificação edital do arguido.*

Acórdão de 22 de Novembro de 2001 , Processo n.º 180/2001

Relator : Dr. José M. Dias Azedo

---

**Assunto:**

- Imigração clandestina
- Crime de “acolhimento”
- Crime de “emprego ilegal”

*SUMÁRIO*

*A conduta do agente que, no âmbito da sua actividade profissional, “recebe” no seu estabelecimento profissional, ainda que, temporariamente, indocumentados com conhecimento desta sua qualidade, constitui o crime de “acolhimento” p. e p. pelo art.º 8º da Lei nº 2/90/M.*



**Assunto:**

- **Insuficiência para a decisão da matéria de facto provada**
- **Crime de “acolhimento” (artº 8º da Lei nº 2/90/M)**
- **Dolo eventual**

*SUMÁRIO*

*I. O vício de insuficiência para a decisão da matéria de facto define-se em função da matéria de facto tida como provada, com a sua inaptidão para o preenchimento do tipo legal de crime nos seus elementos objectivos e subjectivos, ou seja, quando do texto da decisão não constam todos os factos pertinentes à subsunção no preceito penal incriminador por falta de apuramento de matéria.*

*II. Assim, se do julgamento resultou assente que “o arguido sabia que a Man... era proveniente do continente chinês e que podia estar em situação de clandestinidade”, e que agiu livre e voluntariamente, sabendo, “que a sua conduta – ao transportá-la na sua viatura – podia integrar um crime e, mesmo assim conformou--se com tal resultado”, (transportando-a), bem se vê ser inexistente o imputado vício de insuficiência para a decisão da matéria de facto, dado que a matéria de facto provada, preenche todos os elementos do tipo de crime de “acolhimento”, (pelo qual estava acusado), sendo o subjectivo, na modalidade de “dolo eventual”.*

**Assunto:**

- **A aplicação das medidas de coacção**
- **A promoção do Ministério Público**
- **A competência exclusiva do juiz de instrução criminal**

*SUMÁRIO*

*Em fase de inquérito diligido pelo M.P., o juiz de instrução criminal tem a competência exclusiva da aplicação das todas as medidas de coacção, com a excepção do Termo de Identidade e residência que possa ser ordenada pelo M<sup>º</sup>P<sup>º</sup>; Ao apreciar a aplicação de quaisquer medidas promovidas pelo M<sup>º</sup>P<sup>º</sup>, fica o juiz de instrução criminal sujeito apenas aos dispostos legais sobre a aplicação de medida de coacção, nomeadamente, aos requisitos e processos de aplicação e aos princípios de adequação e de necessidade, já não às medidas concretas promovidas pelo M<sup>º</sup>P<sup>º</sup>.*

**Assunto:**

- Erro notório na apreciação da prova
- Ilações dos factos provados
- Dolo do crime
- Fundamentação da sentença

*SUMÁRIO*

*I. O erro notório na apreciação da prova só existe quando se dão como provados factos incompatíveis entre si, isto é, que o que se teve como provado ou não provado está desconformidade com o que realmente se prova. O erro existe também quando se violou as regras de experiência de vida ou sobre o valor da prova vinculada.*

*II. Não pode afirmar a sua incompatibilidade entre factos provados e não provados, (sobre a intenção do crime), quando, em caso concreto, dos factos dados como provados nos autos, o juiz não consegue fazer uma ilação para resultar a intenção do crime do arguido.*

*III. O artigo 355º nº 2 do C.P.P. obriga à sentença requisito na fundamentação, limitando-se à indicação das provas que serviam para a formação da indicação das provas que servem para a formação da sua convicção, sendo inexigível a exposição da razão dessa formação, nem análise crítica das provas.*

**Assunto:**

- **Crime de tráfico de estupefacientes**
- **Insuficiência para a decisão da matéria de facto**
- **Alteração não substancial dos factos**

### SUMÁRIO

*I. Para haver insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, indispensável é que a matéria de facto dada como provada não permita uma decisão de direito, necessitando de ser completada.*

*II. Assim, atenta a factualidade dada como assente, nomeadamente, que o arguido foi surpreendido à chegada a Macau vindo de Hong Kong, na posse de 26,200 gramas de marijuana, e sendo que a “maior parte” de tal estupefaciente não era destinada ao seu consumo, manifesto é não existir tal insuficiência da matéria de facto para a sua condenação pela prática de um crime de “tráfico” do art.º 8º do D.L. nº 5/91/M de 28 de Janeiro.*

*III. Com efeito, (para além de ter “transportado” e “importado” produto estupefaciente de Hong Kong para Macau), detinha-o ilicitamente “fora dos casos previstos no artigo 23º”, e, não constituindo a “quantidade” do referido produto – mesmo considerando, apenas, a metade do “quantum” que detinha, o que perfaz 13,100 gramas – “quantidade diminuta” para efeitos do art.º 9º, que a jurisprudência local de forma unânime, tem considerado ser no caso da marijuana, 7,2 gramas, nem tão pouco, preenchendo a sua conduta os elementos típicos do crime previsto no art.º 11º – porque não se provou que a sua conduta tinha como finalidade exclusiva a obtenção de produto estupefaciente para uso pessoal – nenhuma censura merece o enquadramento jurídico efectuado pelo Colectivo “a quo”.*

*IV. Na expressão “factos com relevo para a decisão da causa” contida no art.º 339º do C.P.P.M., integram-se diversas situações, umas com influência na dosimetria da pena ou no agravamento dos limites mínimos das sanções aplicáveis, outras sem qualquer influência a esse nível, mas sempre, perturbadoras da estratégia de defesa inicialmente assumida.*

*V. Nesta conformidade, considerando que os arguido confessou os factos e que a alteração ocorrida representa um “minus” favorável ao mesmo, inexistente violação ao disposto no referido art.º 339º do dito código.*

**Assunto:**

- **Busca domiciliária**
- **Consentimento do visado**
- **Declarações para memória futura**
- **Inutilidade superveniente**
- **Declaração dos arguidos**
- **Liberdade probatória**
- **Convicção do Tribunal**
- **Medida da pena**
- **Moldura abstracta das penas**
- **Lei Básica**
- **Atenuação especial das penas**
- **Confissão dos factos**
- **Vícios do acórdão**
- **Erro notório na apreciação de prova**
- **Contradição insanável da fundamentação**
- **Contradição das provas**

## *SUMÁRIO*

*I. Para que a busca efectuada seja valida, encontram-se os seguintes meios:*

*- De obtenção do mandado de busca assinada pelo Juiz de Instrução criminal, ou a sua autorização;*

*- Sem ter obtido previamente a autorização do Juiz de Instrução Criminal, de obtenção do consentimento dado “pela pessoa que tiver a disponibilidade do lugar onde a diligência se realize (art. 161º);*

*- Da comunicação imediata ao Mmº Juiz de Instrução Criminal para a validar (nº 5 do artigo 159º) após a efectuação da busca sem autorização e sem consentimento daquela pessoa nos termos do artigo 159º nº 4, por motivo da urgência e do perigo dos bens jurídicos, como situação prevista no nº 1 al a) do Artigo 159º do Código de Processo Penal.*

*II. Nos casos previstos nas als. b) e c) do nº 4 do artigo 159º do Código de Processo Penal não sujeitam à referida comunicação nem à validação do Mmº Juiz de Instrução Criminal.*

III. Para efeito do dito consentimento do artigo 159º nº 4 do Código de Processo Penal, qualquer pessoa que se encontra morar junto do domicílio buscando, mesmo provisória ou sob a tolerância do arguido, é considerada como titular da disponibilidade da habitação.

IV. A referida disponibilidade deve ser entendido como sentido de realidade fáctica e não do direito real.

V. Não obstante pendente, aliás retido o recurso interposto de omissão da decisão do Mmº Juiz de instrução criminal da questão de nulidade das declarações para memória futura, por sua vez o Mmº Juiz-Presidente do julgamento, perante um requerimento da leitura das mesmas declarações em audiência, julgou que as declarações foram prestadas na forma legal, que não sofreu qualquer impugnação, torna-se inútil a apreciação daquele recurso.

VI. A confissão dos factos praticados por ele próprio, ou a confissão da destinação dos produtos por ele traficados tem apenas escassos valores atenuativos, por si só não pode beneficiar da atenuação especial do artigo 18º do D.L. nº 5/91/M.

VII. Os princípios de tutela de dignidade humana, de igualdade e de culpa consagrados na Lei Básica não contende com a questão levantada pelo recorrente sobre a moldura abstracta de pena prevista na lei penal.

VIII. Existe o erro notório na apreciação da prova quando for evidente, perceptível, pelo cidadão comum, que se dão como provados factos incompatíveis entre si, isto é, que o que se teve como provado ou não provado está em desconformidade com o que realmente se provou ou não provou, ou que se retirou de um facto tido como provado uma conclusão logicamente inaceitável.

IX. A contradição da fundamentação diz respeito a contradição entre os factos dados como provados ou entre os factos dados como provados e os não provados ou entre estes, já não tem a ver com a contradição das provas que se sujeitam à livre apreciação do Tribunal.

X. Os julgadores têm liberdade de dar relevância a uma das provas e não às outras, para provar os factos, consoante as regras de experiência.

**Assunto:**

- **Inutilidade superveniente**
- **Interposição verbal do recurso no debate instrutório**
- **Arguição de nulidades**
- **Recurso extemporâneo**
- **Renovação de prova**
- **Erro notório na apreciação de prova**
- **Fundamentação da sentença**

## *SUMÁRIO*

*I. Não obstante pendente, aliás retido o recurso interposto de um despacho, tendo o juiz de instrução criminal, perante uma nova arguição da nulidade noutra ocasião posterior, apreciado e decidido a mesma questão, que não sofreu qualquer impugnação, torna-se inútil a apreciação daquele recurso.*

*II. A interposição verbal do recurso numa diligência de instrução, nomeadamente no debate instrutório, que tenha sido ditado para a acta, devendo o recorrente apresentar em 10 dias as suas motivações de recurso, ou, caso entenda que o recurso ditado para acta seja motivado, deve tal motivação conter também as conclusões exigidas pelo artigo 402º do CPP, sob pena de rejeição.*

*III. É de liminarmente indeferir a renovação de prova quando não foi indiciada a prova a renovar.*

*V. O erro notório na apreciação da prova só existe quando se dão como provados factos incompatíveis entre si, isto é, que o que se teve como provado ou não provado está desconformidade com o que realmente se prova. O erro existe também quando se violou as regras de experiência de vida ou sobre o valor da prova vinculada.*

*VI. O artigo 355º nº 2 do C.P.P. obriga à sentença requisito na fundamentação, limitando-se à indicação das provas que serviam para a formação da indicação das provas que servem para a formação da sua convicção, sendo inexigível a exposição da razão dessa formação, nem análise crítica das provas.*